

PRÁTICA FORENSE

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL- 2ª ZONA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Zona de Maceió - AL

O representante do Ministério Público Eleitoral, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, inconformado com a sentença que extinguiu o presente processo (fls. 120/123), vem, perante V. Exa., no prazo legal, com base no art. 362 do Código Eleitoral, **recorrer** via Apelação Criminal para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Nestes Termos

Pede deferimento

Maceió, 20 de setembro de 2001.

Dr. Luiz de A. Medeiros Filho
Promotor Eleitoral - 2ª Zona
Designado

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**PROCESSO N.º 01/99****AUTOR: Justiça Pública Eleitoral****REÚS: José dos Santos e Jaudeni da Silva Coutinho****Apelação Criminal Eleitoral do Ministério Público****Ínclitos Julgadores:**

A sentença prolatada pelo Magistrado da 2ª Zona Eleitoral da Capital, fls.120/123, “*data vênia*”, merece reforma desta Corte **por não se visualizar a figura da prescrição** no crime tipificado pelo art. 299 do Código Eleitoral, em razão dos fundamentos que passamos a expor:

O fato delituoso ocorreu em **24.07.98**, tendo sido instaurado Inquérito Policial Federal sob o n.º 119/98, cuja remessa à Justiça Eleitoral se efetivou em **20.10.98** (fls.38), oportunidade em que, face suspeição do Promotor Eleitoral da 2ª Zona, o mesmo teve seu encaminhamento para o representante do Parquet, titular da 1ª Zona (fls.43) em **06.11.98**.

Oferecida a denúncia em **26.03.99** (fls.02 e 03) o Ilustre Magistrado **só a recebeu** em **20.05.99**, ou seja, aproximadamente **60 (sessenta) dias depois de seu oferecimento**, conforme despacho exarado às fls.49.

Apresentada a contestação no prazo estipulado por Lei, fora designada para o dia **29.03.00** audiência para oitiva das testemunhas (acusação e defesa), tendo as do MPE não comparecido (fls.83), razão pela qual, o julgador a suspendeu e determinou que fosse oficiada a Superintendência da Polícia Federal visando, através de diligências, localizar as testemunhas faltosas (fls.107).

Em resposta ao ofício reportado o departamento da Polícia Federal **informou em 14.06.00** que as testemunhas do Ministério Público de nomes, Amaro Elias dos Santos e Leonilda Maria de Souza Santos não residiam no endereço constante dos Autos (fls.108).

Face informação prestada, o Ministério Público Eleitoral, em **04.07.00**, requereu que através de determinação a Sra. Escrivã da

2ª Zona Eleitoral, fosse acostado cópia do “espelho” das testemunhas arroladas e não encontradas, informando seus atuais endereços, objetivando o prosseguimento do feito (fls. 109v).

Após, aproximadamente, **07 (sete) meses depois**, ou seja, em **16.02.01 o Magistrado sentenciante exarou despacho** deferindo o pleito formulado pelo Ministério Público Eleitoral (fls.110).

Seguindo em busca da conclusão da instrução criminal, **fora designado para 21.05.01 a nova audiência**, conforme despacho de fls. 113, não tendo esta, também, se realizado por motivo de saúde que provocou o não comparecimento do Representante do Parquet Eleitoral, ficando consignado em ata **sua re-designação para 15.10.01** (fls.118), data esta em que o douto Magistrado sentenciante já não mais estaria à frente da 2ª Zona Eleitoral (Resolução nº 13.577-TRE-AL – D.O.E. de 18/09/01) .

Estando concluso os autos ao Julgador em **22.05.01**, este chamou o feito à ordem em **11.09.01**, ou seja, **04 (quatro) meses depois e extinguiu o feito alegando que o mesmo encontrava-se prescrito.**

Ora, compulsando os presentes autos, verifica-se, cristalinamente, **que o crime em tela não encontra-se prescrito**, pois, relacionando-se a pena a ele atribuída, que é **até quatro anos de reclusão (art. 299 do CE)**, a prescrição só se concretizaria com **08 (oito) anos**, ou seja, em **20.05.07**, conforme disciplinamento previsto no art. 109, IV do Código Penal, o que acarretaria, por via de consequência, a extinção de punibilidade (Art. 107, inciso IV, do CP)

Se alegar que o denunciado é réu primário e de bons antecedentes e que **“jamais a pena concretamente aplicada alcançaria o patamar de 02 (dois) anos, prescrevendo em 04 (quatro) anos”** é, além de se trabalhar com hipóteses, aplicar um julgamento antecipado do mérito, cabendo, inclusive, **arguição de suspeição.**

Apesar do fato ter ocorrido **há mais de 03 (três) anos**, nada obsta em se continuar na persecução criminal visando sua conclusão para aplicabilidade da sanção cabível, respeitando, desta forma, inclusive, a sociedade que vive diariamente clamando por Justiça.

Aliás, falando-se em procrastinação do feito, é oportuno se atentar que o Ministério Público Eleitoral, em momento algum deu

causa a este fato. No entanto, não podemos atestar tal assertiva ao Ilustre Magistrado, porquanto, **entre a data do oferecimento da denúncia e a sentença de extinção, ficou o presente no aguardo de um mero despacho pelo período que atingiu o patamar de 13 (treze) meses, ou seja, mais de um ano parado, vitimado pela morosidade da Justiça.**

É de se estranhar, ainda, que **faltando 09 (nove) dias para o término do período eleitoral do Juiz** sentenciante, o qual, já havia, inclusive, designado audiência, fls.118, este, **de inopino, chama o feito à ordem e sentencia o extinguindo.** Confesso que tal atitude, **equivocadamente** fundamentada, causou-me estupefação.

Como vimos falar-se de prescrição neste feito é ir além dos preceitos legais existentes (Código Eleitoral e Código Penal), senão vejamos:

Segundo Celso Delmanto em sua obra *Código Penal Comentado*, define prescrição como sendo “a perda do poder de punir do Estado, causada pelo decurso do tempo fixado em Lei. Enquanto a lei penal não é violada, o direito que o Estado tem de punir seus eventuais infratores é apenas abstrato. Quando, porém, há efetiva violação da Lei penal (prática de crime ou contravenção), aquele direito, antes só abstrato, torna-se concreto. Com a violação nasce a possibilidade de o Estado impor sanção ao infrator da Lei Penal; tal possibilidade jurídica é chamada punibilidade”.

Continuando com sua definição, Celso Delmanto afirma que “a prescrição da pretensão punitiva (ou “da ação”), antes de transitar em julgado a sentença final, **é regulada pelo máximo da pena prevista para o crime e verifica-se nos prazos apontados pelos incisos I a VI do art.109 do Código Penal**”.

No que pertine a **prescrição retroativa**, ventilada pelo Ilustre Magistrado em sua sentença, “esta tem seu fundamento legal na remissão do art. 109 caput, c/c os parágrafos 1º e 2º do art. 110, todos do Código Penal. No entanto seu prazo é contado para trás, para o passado, razão pela qual se chama retroativa, **sendo necessário, entretanto, aplicação de pena concreta em sentença condenatória**”.

Como se vê, é necessária a existência de uma sentença condenatória que tenha fixado a pena, sobre a qual se calculará o prazo prescricional.

Ora, como se falar em prescrição retroativa se não houve sentença de mérito condenatória transitada em julgado?

Na verdade incorreu em **equívoco** o Magistrado ao fazer tal assertiva, pois, inexistente nos autos sentença condenatória com aplicação de pena concreta, mais sim, extinção de punibilidade sem julgamento de mérito quando chamado o feito à ordem. Admitir-se tal “tese”, seria uma **novidade forense**.

A **prescrição da pretensão punitiva**, ora confundida com a retroativa, é regulada, repete-se, pelo máximo da pena prevista para o crime (04 anos), e verifica-se nos prazos apontados pelos incisos I a VI do art. 109 do Código Penal, **e que, também, não se consumou**, face a data do oferecimento ou recebimento da denúncia (26.03.99 e 20.05.99) e/ou do fato delituoso (24.07.98).

Nesse sentido, as Jurisprudências dos Tribunais são pacíficas de não admitir em se aplicar prescrição retroativa sem julgamento de sentença condenatória com aplicação de pena concreta, senão, vejamos:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Classe / Origem HC-78455 / PE HABEAS CORPUS	Relator(a) Min. MOREIRA ALVES
Publicação DJ DATA-23-04-99 PP-00004 EMENT VOL-01947-02 PP-00354	Julgamento 09/03/1999 - Primeira Turma

Ementa

EMENTA:

"Habeas corpus".

- Correto o parecer da Procuradoria-Geral da República. Com efeito, no caso, a primeira sentença se limitou a desclassificar o crime de lesões corporais leves, e, em seguida, reconheceu, de ofício - como podia fazê-lo -, a ocorrência da prescrição, em face dessa capitulação final que é aquela a ser para tal fim considerada, pelo máximo da pena

aplicável em abstrato ao último desses delitos invocando, por isso mesmo, o disposto no inciso V do artigo 109 do Código Penal. Assim, e partindo da premissa falsa de que, na espécie, a sentença havia reconhecido a **prescrição retroativa** com base em pena hipoteticamente imposta, sem primeiramente impô-la, o acórdão recorrido anulou indevidamente essa sentença, tendo sido, por isso, proferida outra pela qual foi condenado o ora paciente. "Habeas corpus" deferido para, anulada a segunda dessas sentenças, determinar-se que o Tribunal impetrado, afastada a preliminar, em causa, de nulidade da primeira sentença, prossiga na apreciação do recurso do Ministério Público, como entender de direito.

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.

Indexação

PP3563, ACÓRDÃO (CRIMINAL), ANULAÇÃO, PRIMEIRA SENTENÇA, NULIDADE,

PRELIMINAR, AFASTAMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO, APELAÇÃO,

TRIBUNAL, DETERMINAÇÃO

Para concluir, é necessário dizer, ainda, que o Ministério Público não é um acusador sistemático e nem tem obrigação funcional de obter a condenação de acusados. Como nos ensina o preclaro jurista Manduca, "O Ministério Público não é mais do que a personificação vivente da Justiça e do dever, o rigoroso e fiel guardião da liberdade e dos direitos dos cidadãos, o representante da sociedade e da Lei, que toma por norma sua consciência e os livres ditames de seu entendimento".

Na linha de melhor coerência, somos conduzidos por força do fiel cumprimento de um dever, isento de qualquer influência que venha prejudicar a livre manifestação deste representante do *Parquet*, **a concluir pela não existência da prescrição ora ventilada na sentença de fls. 120/123.**

Dessa forma, e por força da análise das peças do feito sob lide, **aguardamos desta Egrégia Corte Eleitoral a reforma da respeitável sentença do Magistrado de 1º grau**, sendo este o entendimento conclusivo do representante do Ministério Público Eleitoral.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Maceió, 20 de setembro de 2001.

Dr. Luiz de A. Medeiros Filho

Promotor Eleitoral - 2ª Zona

Designado

**EXMO. SENHOR DR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA
____ SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República sub-firmada, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento da Constituição Federal, art. 129, inciso III; na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei nº 7.347/85, arts. 1º, inciso I, e 5º, *caput*, nos demais dispositivos legais pertinentes; e nos **Procedimentos Administrativos (...)**(as fls. referidas na inicial são relativas a este procedimento), que a esta serve de base e passa a integrar, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR
Contra

a) ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente através da Procuradoria-Geral do Estado, com sede à Av. Assis Chateaubriand, 2578, Praia do Sobral, nesta capital, o que faz pelas razões adiante expostas:

b) INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE EM ALAGOAS - IMA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº (...), sediada na Av. Major Cícero Góes Monteiro, 2197, Mutange, Maceió/AL, CEP 57017-320;

c) CEPRAM na Pessoa do Sr. Presidente o Exmo. Governador do Estado, consoante art 2º. parágrafo 1º. da Lei Estadual n. 3.989 de 13.12.1978.

pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos.

I. DOS FATOS

A presente exordial originou-se por ocasião de procedimentos administrativos instaurados nesta Procuradoria com escopo de investigar a ocorrência de danos ambientais em Unidades de Conservação e em Rios Federais, através dos quais, quando da apuração de tais condutas lesivas, foi-se constatado que os danos foram levados a efeito tendo a indulgência dos órgãos ambientais estaduais, Instituto do Meio Ambiente e CEPRAM, que ora figuram como réus na presente ação.

A permissividade do Instituto do Meio Ambiente e CEPRAM - que engendrou danos ambientais, em alguns casos que serão adiante melhor detalhados - caracterizou-se em face de ter expedido licenças e autorizações para realização de obras e empreendimentos nos bens de domínio da União acima mencionados, desrespeitando, com isto, a competência administrativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para licenciar, haja vista que no caso em tela, encontram-se diretamente envolvidos bens de domínio da União o que aponta a predominância do interesse federal em detrimento do interesse estadual. Inclusive, em alguns casos, foram afastados requisitos fundamentais e inobservadas vedações previstas nas normas ambientais para a concessão dos licenciamentos, os quais adiante mencionaremos pormenorizadamente.

Tais atos ilegais apresentaram-se por demais perniciosos para as unidades de conservação e rios federais, porquanto vários danos ambientais foram perpetrados pelos detentores de tais autorizações e/ou licenças concedidas pelo Instituto do Meio Ambiente em Alagoas em áreas consideradas, por disposição legislativa e/ou decreto presidencial, como bem de domínio da União e de relevante interesse nacional, e, portanto, de competência administrativa do IBAMA, principalmente para conduzir o processo de licenciamento, já que a concessão do ato respectivo, implica na interferência antrópica em ecossistemas de grande relevo.

Uma das ocorrências da ingerência do IMA/AL, em questões de competência federal, deu-se no processo que concedeu autorização ambiental para a Empresa **Maré Nostrum Investimentos**

Ltda. implantar projeto de carcinicultura em área de Unidade de Conservação Federal APA Costa dos Corais, situada nos Estados de Alagoas e Pernambuco, e criada pelo **Decreto sem número, de 23 de outubro de 1997**, o que culminou com a destruição de Mata Atlântica, supressão de mata ciliar e destruição de vegetação de manguezal, os quais foram objeto do Processo Administrativo nº 1.11.000.000130/2003-64, instaurado nesta Procuradoria. Além da invasão da competência administrativa do IBAMA para licenciar em tais áreas, consoante Lei n. 9.985, de 18^{de} julho de 2000, o IMA/AL, conforme documentos, concedeu licença para desenvolver atividade de carcinicultura em área de manguezal, em flagrante infringência à Resolução nº 312 de 10 de outubro de 2002 em seu art. 2º, que proíbe, categoricamente, o desenvolvimento de tal atividade em área de mangue.

Segundo documento oriundo do Instituto do Meio Ambiente enviado ao IBAMA em 17 de janeiro de 2003, noticia que o empreendimento se encontra em processo de licenciamento pelo IMA, mas o referido empreendimento não vem obedecendo a legislação ambiental vigente cometendo uma série de descumprimentos: a) iniciou implantação sem a devida **Licença ambiental**; b) realizou desmatamento de área de **Mata Atlântica**, para empréstimo de terras; e realizou desmatamento de área de **Mangue**, para adequar projeto, o que acarretou o Termo de Embargo nº. 01/2003 e auto de multa nº. 003/2003, contra a empresa Maré Nostrum Investimentos Ltda.

Antes mesmo do término do procedimento administrativo para a concessão de licença prévia e posterior licença de Instalação e a necessária licença de operação como é exigido pela legislação, qual seja Resolução CONAMA n. 237, art 2º. inciso II e III, a empresa **MARE NOSTRUM INVESTIMENTOS LTDA** realizou, indevidamente, “retirada de material das encostas para aterro, com comprometimento da mata atlântica, além de trabalhos de terraplanagem na área” (fls. 99 do anexo), “extraíndo vegetação nativa da espécie coqueiros-da-baía em uma área de oito hectares (atingindo faixa de preservação permanente do Rio Santo Antônio), para a construção, numa área de aproximadamente cinco mil e cem metros, estradas e diques, com o uso de argila do próprio imóvel” (fls. 92 do anexo

Conforme Parecer técnico nº. 01/2003 – IBAMA – APA – Costa dos Corais, em vistoria realizada em 23 de janeiro de 2003, na Fazenda São Brás de Cima, pertencente a empresa Maré Nostrum Ltda, constataram diversos danos ambientais, tais como supressão de vegetação de mata Atlântica, supressão de Manguezais e remoção e movimentação de grandes volumes de argila sem licença do órgão ambiental competente. Noticiando ainda que o empreendimento em tela afeta diretamente a APA – Costa dos Corais, Unidade de Conservação Federal.

Inobstante a empresa **MARE NOSTRUM INVESTIMENTOS LTDA**, tenha solicitado a autorização junto ao **IBAMA** (Processo Administrativo nº 02003.001248/02-10) para a supressão de coqueiros na **Fazenda Caúna de Cima e São Brás**, localizadas no **Município de Barra de Santo Antônio/AL**, omitiu que o desmatamennto destinava-se à implantação de um Projeto de Carcinicultura (criação de camarão em cativeiro

Diante do noticiado Ministério Público Federal instaurou em 12.03.2003 o Procedimento Administrativo n. 1.11.000.000130/2003-44 visando apurar a responsabilidade civil e criminal da denunciada, bem como a lesão ambiental perpetrada contra Unidade de Conservação Federal. Na instrução desse procedimento administrativo, foi requisitado a abertura de inquérito policial, bem como a realização de perícia técnica pela Polícia Federal e pelo IBAMA.

Comprovam a infração ambiental os laudos periciais (ora juntados) levados a efeito pela Polícia Federal e Polícia Civil do Estado de Alagoas, bem como a Perícia Técnica oriunda do IBAMA e do IMA, todos instruídos com fotografias, bem como os documentos trazidos aos autos pela Bióloga e Professora da UFAL Dra. Mônica Dorigo, em que se descrevem o dano ambiental causado pela denunciada e os prejuízos para o meio ambiente decorrentes de tal conduta delituosa. Conforme laudo pericial da Polícia Federal nº. 131/03-SR/AL, realizado em 05 de junho de 2003, revela uma série de danos ambientais constatados na implantação do empreendimento de Carcinicultura marinha, Maré Nostrum Ltda

Consoante despacho conclusivo oriundo do Ministério Público Estadual (anexo.), conclui que houve supressão de vegetação

nativa de mata atlântica na Unidade de Conservação, sendo de pleno desconhecimento do órgão ambiental federal quanto aos danos ambientais causados à APA Costa dos Corais. Por estar o empreendimento incluso na referida área da APA, unidade de conservação federal, segundo Decreto de 23 de outubro de 1997, caracteriza o interesse da União no presente feito, sendo remetidos a este órgão ministerial federal em 14 de maio de 2003

Diante de tais fatos, a representante da Tutela do Meio Ambiente do Ministério Público Federal em Alagoas, expediu a Recomendação nº 002 de 6 de junho de 2003 (cópia anexa), determinando que o IMA e o CEPRAM abstivessem-se de emitir licenças e/ou autorizações ambientais na unidade de conservação APA COSTA DOS CORAIS, bem como para que anulassem as já expedidas, em virtude de ser Unidade de Conservação Federal e, portanto, de interesse predominante da União, sendo a autoridade pública competente o IBAMA/AL.

O IMA/AL a pretexto de não cumprir a Recomendação em tela, no ofício DP/IMA/AL Nº 421/03, encaminhado a esta Procuradoria pela Presidente, informou que a Recomendação em comento seria submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

A matéria foi apreciada pelos Procuradores MÁRCIO GUEDES DE SOUZA, LUCIANA RIBEIRO CAMPOS E MARIA HELENA DE C. OLIVEIRA, que em acertado parecer e fundamentadamente, opinaram pela prevalência do interesse federal na APA FEDERAL COSTA DOS CORAIS e conseqüentemente pelo atendimento da Recomendação 002/2003 do Ministério Público Federal, no sentido de afastar a interferência do Instituto do Meio Ambiente na Área de Proteção Ambiental em questão, no que concerne à concessão de licenciamentos ambientais, bem com para que se anulassem as autorizações ambientais já expedidas, consoante documento anexo.

Em parecer publicado no Diário Oficial do Estado, em 23 de setembro de 2003, às fls.05, o Procurador Geral de Estado, Ricardo Barros Mero, reprovou o Parecer exarado pela Comissão de Procuradores de Estado, alegando dentre outros aspectos que

“o entendimento que emana da Recomendação nº 002/2003, do Ministério Público Federal, em sendo mantido, resultaria em uma permanente intervenção federal em todo o litoral norte do Estado, pois que resultaria impossibilitado de exercer sua competência para autorizar e licenciar em uma das mais belas faixas litorâneas do mundo (...)”.

Lamentavelmente, tal parecer político encontra-se despidido de fundamentos jurídicos, haja vista que a competência administrativa da União em matéria ambiental, principalmente em se tratando de licenciamento ambiental, em nada afasta a atuação dos órgãos estaduais, que podem exercer o seu poder de polícia quando envolver eminentemente interesse local. Pensar do modo do ilustre Parecerista seria entender que a existência e a atuação de órgãos federais, como a Justiça Federal e Polícia Federal, seriam uma forma de intervenção federal no Estado.

Outrossim, não pretendeu o *Parquet Federal* com a expedição da Recomendação 002/2003, afastar a competência do IMA/AL para licenciar; do contrário, deseja que o IMA continue exercitando a sua competência administrativa, todavia se insurge a representante do Ministério Público Federal quanto à ingerência do IMA e CEPRAM em áreas em que se predomina o interesse nacional, como as Unidades de Conservação e Rios Federais. Não faria sentido, declarar-se por ato do Poder Executivo Federal determinada área como de relevante de Interesse Ambiental Nacional, a exemplo das Unidades de Conservação, se não coubesse ao Poder Público Federal gerir e estabelecer os limites da influência antrópica em tais áreas, mormente porque no caso das Unidades de Conservação a ocupação, principalmente para empreendimentos econômicos, é altamente restringida, em face da importância de tais ecossistemas. Ademais, a própria lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação prevê a possibilidade de criação de Unidades de Conservação Estaduais, e, conseqüentemente, o órgão ambiental estadual - salvo exceções previstas em lei, como ocorre com a competência do IBAMA para expedir autorizações ambientais em áreas de preservação permanente – será livre para o licenciamento ambiental em tais áreas.

Causa-nos estranheza a posição refratária do Estado de Alagoas no que diz respeito ao cumprimento da Recomendação 002/2003 do Ministério Público Federal, posto que foi expedida

Recomendação pelo Ministério Público Federal em Pernambuco, com o mesmo teor desta, para ter aplicação na área da APA Costa dos Corais, bem como na APA de Fernando Noronha as quais situam-se no Estado de Pernambuco, e, ao revés, foi prontamente acatada pela Companhia Pernambucana de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, conforme cópias anexas de notícias veiculadas pela imprensa local.

Outra alegação do IMA/CEPRAM para descumprir a legislação é que o representante do IBAMA tem assento nas reuniões do referido Conselho, ora ainda que houvesse omissão do Órgão Federal tal fato não legaliza os atos praticados ao arrepio da lei.

Ao fazer uma análise ainda que superficial do suposto EIA RIMA constante do procedimento administrativo oriundo do IMA o Órgão Ministerial verificou vários vícios no mesmo, e encaminhou tal documentação para ser examinada por um analista pericial especializado em licenciamento da 4ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Cumprе salientar que ao analisar o dito EIA RIMA apresentado pela Empresa Maré Nostrum Investimentos Ltda para implantar projeto de carcinicultura em área da Unidade de Conservação Federal APA Costa dos Corais, no qual o IMA se respaldou para conceder a licença prévia a referida Empresa; em Parecer técnico anexo, o Analista Pericial da 4ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal apontou inúmeros vícios e irregularidades constantes do referido Relatório de Análise Ambiental, quais sejam:

2.3 - Diagnóstico Ambiental

O RAA contém poucas informações sobre o meio físico da área de influência do projeto. A despeito disso, os autores afirmaram que:

os parâmetros ambientais dependem das características tecnológicas dos empreendimentos avaliados, assim como, das próprias condições intrínsecas da área que sofrerá impactos ambientais, como relevo, cobertura vegetal, compartimentos *geológicos*, entre outros (RAA, página 18).

Porém, estão ausentes informações sobre as características tecnológicas do projeto de carcinicultura

proposto, e sobre o relevo e a geologia da área de influência. Portanto, essa assertiva citada acima não tem correspondência nos estudos apresentados no RAA. Outro trecho do Relatório enfatiza a importância do diagnóstico do meio físico para avaliação ambiental do projeto proposto:

No Projeto apresentado, as alterações ambientais na área de influência direta, **normalmente ocorrem parâmetros do meio físico como águas superficiais e águas subterrâneas**. Através desses indutores, ocorrem alterações para os outros parâmetros ambientais, como aqueles associados ao meio biótico e no meio antrópico. Esse encadeamento poderá vir a provocar alterações na qualidade de vida da população residente na área de influência. (RAA, página 18 e 19, grifo nosso).

Apesar dessa afirmação, não há levantamento de dados sobre as águas subterrâneas no diagnóstico ambiental da área de estudo. Sobre as águas superficiais, foi realizada uma única coleta no dia 24 de abril de 2002, para obtenção de dados de qualidade da água em 6 pontos, referentes aos locais em que serão instalados os sistemas de captação do projeto (pontos 1 e 4), a 100 metros a montante do ponto de captação (pontos 2 e 5) e a 100 metros a jusante do ponto de captação (pontos 3 e 6) (folhas 138 do Procedimento Administrativo). A Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT), órgão responsável pela normalização técnica no Brasil, estabeleceu na Norma NBR nº 9.897, que trata do planejamento de amostragem de efluentes líquidos e corpos receptores, que as “amostragens devem cobrir os períodos de condições críticas de vazão do corpo receptor” (item 6.1.5). O estudo deveria contemplar coletas nos períodos críticos de vazão máxima e mínima dentro de um ano hidrológico completo, para melhor caracterização das variações na qualidade da água do corpo hídrico receptor dos efluentes da fazenda camaroneira em tela, no caso, o estuário do rio Santo Antônio. Os pontos de coleta não estão georreferenciados e nem localizados em mapa da área, não sendo possível a identificação dos locais de coleta a partir da leitura do RAA. Além disso, esse estudo ambiental não analisou os dados fornecidos pela coleta de água, não sendo utilizados para elaboração do diagnóstico ambiental da área de influência.

Conclui-se, pelo exposto, que o meio físico da área de influência não está devidamente caracterizado, pois o RAA não forneceu nenhuma informação sobre vários componentes e processos a serem afetados pela implantação e operação do empreendimento (relevo, solos, drenagem) e não avaliou adequadamente os dados sobre a qualidade da água na área de influência do projeto.

O levantamento do meio biótico não apresentou a metodologia de coleta de dados, não havendo informações sobre o período de amostragem, a localização dos pontos amostrais, a utilização de dados primários e/ou secundários. Essas informações são essenciais para avaliação da qualidade técnica do estudo e da representatividade dos dados em relação às áreas selecionadas para investigação. A ausência da descrição da metodologia empregada também não torna possível uma comparação posterior da qualidade ambiental da área após a implementação do projeto, com relação às possíveis alterações na fauna e flora, em programas de monitoramento.

Os ambientes naturais diagnosticados quanto à vegetação foram os manguezais, a mata de encosta e os alagados. Os autores identificaram que os manguezais da área “estão em ótimas condições, pois não foi detectada nenhuma forma de agressão visível, o que caracteriza como de pouco uso” (RAA, página 23). Os bosques de manguezais apresentaram-se bem desenvolvidos, com árvores em idade adulta.

Os manguezais são considerados pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) e pela Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, como áreas de preservação permanente, somente sendo permitida sua supressão em casos de utilidade pública e interesse social. A Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que modificou o Código Florestal, discriminou os casos caracterizados como de utilidade pública e interesse social (incisos IV e V do Artigo 1º). O projeto de carcinicultura proposto não se enquadra em nenhum dos critérios estabelecidos por essa Medida Provisória. A Resolução CONAMA nº 312, de 10 de outubro de 2002, estabeleceu critérios para o licenciamento ambiental de empreendimentos de carcinicultura em Zona Costeira, vedando, em seu Art. 2º, a atividade de carcinicultura em manguezal. Portanto,

a legislação ambiental não permite a supressão de manguezais para implantação do projeto em tela.

2.4 - Avaliação de Impactos

Os impactos previstos pelo RAA referiram-se às fases de implantação e operação do empreendimento. Cada impacto previsto foi analisado individualmente, sendo apresentada uma Matriz de Impactos para visualização do conjunto de alterações identificadas pelos autores do estudo.

A supressão de contingentes florísticos está prevista no RAA, podendo ocasionar impactos sobre a vegetação e fauna local. Porém, não há quantificação de área referente a cada tipo de ambiente identificado no diagnóstico ambiental a ser suprimida para implantação do projeto de carcinicultura proposto. Os autores afirmaram que haverá “eliminação de pouca vegetação natural além da plantada ‘coco-da-baía’ ” (RAA, página 38). Porém, considerando a possibilidade de supressão de formações vegetais protegidas pela legislação ambiental (Mata Atlântica e manguezal), os estudos deveriam identificar a área proposta para supressão, com superposição do projeto em mapas com escala compatível. Como medida (não sendo discriminada se é compensatória ou mitigadora), os autores propuseram “proteger toda vegetação remanescente de mata e mangue” e “evitar a destruição de áreas com vegetação típica bem conservada” (RAA, página 39), mas os estudos não identificaram em mapa quais seriam estas áreas.

Em relação à possibilidade de salinização de águas subterrâneas devido à utilização de água salgada nos viveiros de engorda, os autores descartaram esse risco pois “todas as nascentes estão acima da área de implantação dos viveiros” (RAA, página 53) e, “de acordo com planialtimétrico da área, não serão usadas áreas com inclinação superior a 3,0 m e ainda com uma distância pré-estabelecida da encosta concentram-se as nascentes” (RAA, páginas 52 e 53). Porém, o levantamento planialtimétrico não consta do estudo encaminhado à 4ª CCR, nem tampouco este levantamento foi citado no diagnóstico ambiental. Desta forma, observa-se uma afirmação que não está comprovada no escopo do RAA. Ressalta-se que

também não há nenhuma menção no diagnóstico ambiental sobre estudos de águas subterrâneas.

Um dos impactos previstos refere-se à “Travessia do Córrego D’água”, afirmando-se que “Só haverá travessia se houver realmente necessidade” (RAA, página 54). Não há qualquer informação sobre os critérios para definição dessa “necessidade”, e o objetivo dessa “travessia”, impossibilitando a sua adequada avaliação de impactos. O estudo ambiental deveria caracterizar essa obra e apresentar uma previsão dos impactos que a construção da “travessia” pode proporcionar ao ambiente.

Nascimento (1998)¹ afirmou que “as espécies utilizadas e os métodos de cultivos são os fatores de maior importância em relação ao impacto ambiental que a atividade pode causar”. A ausência de informações, no RAA, sobre os métodos de cultivo limitou bastante a avaliação de impactos, que não analisou interferências específicas do empreendimento proposto sobre o ambiente em que o mesmo se localiza, principalmente na fase de operação.

A autora supra mencionada enfatizou no mesmo trabalho que, em aquicultura, a água sempre retorna ao ambiente natural em uma forma mais degradada. Ressente-se no trabalho em análise de estudos do meio físico e de avaliação de impactos sobre os recursos hídricos para a fase de operação da fazenda camaroneira. Não foram abordados os impactos nos sistemas de drenagem das áreas adjacentes aos canais de captação, transporte e descarte da água dos tanques de cultivo, que também afeta o fluxo de nutrientes nos ecossistemas estuarinos presentes na área de influência. Os autores afirmaram, com relação à alteração da qualidade da água, que os “impactos mais significativos referente ao projeto relaciona-se aos viveiros durante a fase de operação” (RAA, página 51), mas ativeram-se aos impactos na fase de implantação do empreendimento. A operação de grandes fazendas camaroneiras² produz efluentes contendo uma elevada

¹ NASCIMENTO, I.A. 1998. Op.cit., p. 46.

² Utilizou-se a definição de grande empreendimento de carcinicultura estabelecida pelo Artigo 4º da Resolução CONAMA nº 312/2002: acima de 50 hectares.

variedade de substâncias orgânicas e carga de sedimentos. Essas questões não foram abordadas pela avaliação de impactos do RAA.

(...)

O Decreto Federal de 23 de outubro de 1997 proíbe ou restringe diversas atividades na APA Costa dos Corais, dentre as quais o “exercício de atividades capazes de provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas” e o “despejo, no mar, nos manguezais ou nos cursos d’água abrangidos pela APA, de efluentes, resíduos ou detritos capazes de provocar danos ao meio ambiente” (Artigo 5º). A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), proíbe, em unidades de conservação, “quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos” (artigo 28). Portanto, como o empreendimento de carcinicultura proposto é potencialmente ocasionador de degradação ambiental, e sua área de influência está inserida em APA, a legislação ambiental pertinente requer a consulta ao IBAMA quanto à adequação do projeto às necessidades de preservação e conservação ambiental da APA Costa dos Corais. O material remetido à 4ª CCR contém poucas informações sobre o licenciamento ambiental, a cargo do IMA, não sendo possível se afirmar que essa consulta tenha sido, ou não, realizada. Não obstante, o Parecer Técnico do IMA recomenda consulta ao IBAMA apenas quanto à autorização para supressão de vegetação, desconsiderando a atuação do órgão ambiental federal face ao projeto estar inserido na APA Costa dos Corais.

(...)

4 – CONCLUSÕES

O Relatório de Análise Ambiental, produzido pela Consultoria e Projetos Ambientais Ltda., refere-se a projeto de carcinicultura no município de Barra de Santo Antônio/AL, com viveiros de engorda projetados para ocuparem uma área de 84 hectares. Conforme classificação da Resolução CONAMA nº 312/2002, trata-se de um grande empreendimento de carcinicultura.

A área proposta para a implantação do projeto está localizada entre as formações vegetais de Mata Atlântica

e manguezais. A área de intervenção e de influência direta não estão geograficamente definidas no Relatório. A área de influência do projeto está inserida na APA Costa dos Corais, o que requer a manifestação do IBAMA quanto ao licenciamento ambiental do empreendimento.

O diagnóstico ambiental do RAA não abordou o meio físico da área e não apresentou as metodologias de levantamentos de dados do meio biótico, o que compromete a qualidade técnica do estudo e a avaliação das condições ambientais da área abrangida pelos RAA.

Excelência, a situação é tão grave, que não foi por acaso que a Presidente do IMA ao enviar os RAA Relatório de Análise Ambiental para Procuradora signatária, diante de requisição ministerial, e do Promotor de Justiça Dr. Alberto Fonseca suprimiu os documentos importante atinentes á área de influência, quais sejam os de fls 14 a 21, justamente os que salientavam a existência da APA dos Corais e de Manguezais e etc consoante Of. 83/GNK/PRAL/2003 e Relatório Conclusivo do Ministério Público Estadual(documntentos anexos).

No procedimento administrativo nº 1.11.000.00065/2003-77 (Duas Barras), instaurado para apurar dano ambiental na praia de Duas Barras, Município de Jequiá da Praia, compreendida na Reserva Extrativista de Jequiá da Praia, criada mediante decreto sem número de 27 de setembro de 2001 do Presidente da República, foi asseverado pelos técnicos do IBAMA/AL na comunicação de crime ambiental (cópia anexa), a estranheza da colocação de placa do Instituto do Meio Ambiente na área correspondente à Praia de Duas Barras, identificando-a como “Área de Relevante Interesse Ecológico” e informando que o uso da área em comento estaria sujeito à autorização dos órgãos ambientais. Instado a manifestar-se sobre referida Placa, consoante ofício anexo, o IMA mais uma vez quedou-se silente. Constata-se, mais uma vez, ingerência do órgão ambiental estadual em matéria de competência exclusiva federal, primeiramente, porque se trata de área federal de competência administrativa do IBAMA, e, mais estranhamente, porque se supõe que com tal informação pretendia afastar o acesso das pessoas em geral à área de praia de Duas Barras, bem da União de uso comum do povo, uma delas com a construção de um muro de arrimo e corredor de passagem por dentro do mangue, o que, inclusive foi objeto de várias denúncias.

Consoante laudo pericial criminal elaborado pela Polícia Federal além do referido muro de arrimo, a denunciada levou a efeito a construção de uma parede lateral de alvenaria no portal de entrada daquela localidade, com aproximadamente 16 m (dezesseis metros) com escadarias, gerando um corredor de 1,23 de largura, no manguezal, e no interior da Reserva Extrativista, restringindo o acesso a praia, forçando a passagem de pedestres pelo interior do manguezal, o que acarretou dano ao mesmo.

Ora excelência, inobstante todos estes danos ambientais causados, o que culminou com denúncia contra a proprietária do referido imóvel, o Instituto do Meio Ambiente IMA, se omitiu, em nenhum momento interditou a obra, ao contrário, conforme documento anexo e ainda colocou a placa em tal propriedade visando proteger a proprietária do mesmo.

No sentido de comprovar o asseverado transcrevo a conclusão do referido técnico, in verbis:

Segue anexo cópias dos referidos autos de constatação e notificação, contudo não foi observado qualquer agressão ambiental por parte da Proprietária da Fazenda, entendemos que a restrição de acesso acesso a praia de duas barras é de competência da União, em virtude do impasse ocorrer em terreno de servidão da Marinha (grifos nossos).

No Procedimento Administrativo nº1.11.000.000006/2001-37, instaurado no âmbito do Ministério Público Federal com o escopo de apurar irregularidades relacionadas à Proteção Ambiental na Região do Baixo São Francisco, foi detectada mais uma irregularidade do IMA/AL, no que diz respeito à sua interferência em questões de competência federal.

Para instrução do procedimento supra, foi expedido, em 3 de julho de 2003, o ofício nº 139/GNK/PRAL/2003, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Proteção ao Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis requisitando informações acerca de possíveis autorizações e/ou licenças para captação de água no Rio São Francisco, para fins de irrigação de áreas utilizadas por indústrias sucro-alcooleiras. Em sua resposta, informou a existência de licença prévia para implantação de uma Adutora para captação de água na Fazenda Cabaços , Município de Piaçabuçu, concedida à Usina

Coruripe Açúcar e Álcool S.A (cópia da licença prévia em anexo) e, inclusive, o Conselheiro Anivaldo Miranda asseverou em ata de reunião realizada em 1º de fevereiro de 2003, a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental para a concessão de tal licença e ainda enuncia a existência de outras falhas cometidas pelo do Instituto do Meio Ambiente em Alagoas, quando da concessão de tal licença (cópia da ata em anexo). Assim afirmou o mencionado Conselheiro:

Disse que a obra foi iniciada sem licença e que entendia a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental na matéria, face a relevância do ecossistema e que aquilo fora uma falha do IMA. Lembrou que a captação era a montante da Lagoa da Marituba. Refutou o parecer do IMA como inconsistente e que não havia parecer de um biólogo e que era contrário à licença, junto com o conselheiro Argolo. Disse que o Plano de Controle Ambiental apresentado não era consistente e nada esclarecia. Disse, ainda, que aquele PCA fora financiado pelo empreendedor o que feria o princípio da independência da equipe. Disse que aqueles estudos técnicos IMA e UFAL com o PCA) não eram feitos com a necessária solidez, inclusive aquele PCA da equipe da UFAL, coordenada por Dr. Carlos Alberto Marques dos Anjos. Em lugar da aprovação o Conselheiro Anivaldo pediu EIA-RIMA. (grifos nossos)

Diante de tais afirmações, além da inobservância da competência federal para licenciar obras de captação de água em rio federal, *in casu*, o Rio São Francisco, pelo que afirma o Conselheiro Anivaldo Miranda, não se cercou o Réu, Instituto do Meio Ambiente, da devida cautela no que diz respeito aos impactos ambientais decorrentes de tal obra.

Ainda, sobre a ocorrência de irregularidades e ilegalidades em área de predominante interesse federal, no Processo Administrativo nº 1.11.000.000399/2003-41, instaurado com o fito de apurar denúncia de implantação de empreendimento hoteleiro, denominado Projeto Onda Azul, em área de manguezal e na Unidade de Conservação Federal APA COSTA DOS CORAIS, conforme documentos anexos, foi verificado que os demandados, CEPRAM e IMA, expediram licenças prévia e de implantação em favor do responsável pelo empreendimento, Sr. Daniel Vasconcelos, em total descompasso com a Lei 4.771/65 que no seu art. 3º, parágrafo único,

prevê a competência do IBAMA para emitir autorizações ambientais em áreas vegetação de preservação permanente, in casu, manguezal, vegetação de restinga, sem olvidar que tal empreendimento está inserido na APA Costa dos Corais.

Cumpre salientar por relevante que tal projeto consiste na construção de um complexo turístico hoteleiro, com área total de 158 há, distribuídos em três hotéis, uma vila, um centro artesanal, uma marina, uma cidade lacustre, um complexo residencial com 750 apartamentos e 250 vivendas, perfazendo uma população estimada em 7.040 hóspedes e/ou residentes.

Ora, um projeto de tal envergadura o IMA/AL sem qualquer critério técnico já outorgou às licenças prévias e de implantação, nem observou que não pode haver marina dada a existência de população de peixe-boi- marinho, não se ateve a existência de vegetação de restinga outros fatores tão importantes.

Tendo em vista o magnitude deste e demais projetos inseridos em Unidades de Conservação Federal o Ministério Público Federal, pela Procuradora signatária solicitou Perícia ampla em toda área da APA dos Corais e Parecer técnico de Analistas ambientais altamente capacitados para uma análise acurada de tais licenciamentos. Para levar a efeito tal trabalho a Diretoria de Ecossistemas e Diretoria de Licenciamento do IBAMA em Brasília enviou vários técnicos com especialização em tais áreas.

Consoante verifica-se pelo teor do Parecer Técnico do IBAMA/Brasília acerca do Projeto “**Onda Azul**”, documento anexo, o mesmo é claro ao estabelecer:

Assim, considerando que a APA da Costa dos Corais, conforme seu decreto de criação (Decreto sem número de 23/10/1997), tem dentre seus objetivos principais: “garantir a conservação dos recifes coralígenos e de arenito, com sua fauna e flora”; “manter a integridade do habitat e preservar a população do Peixe-Boi marinho”; “proteger os manguezais em toda sua extensão” e “ordenar o turismo ecológico, científico e cultural, e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental”, é certo que os empreendimentos em tela afetarão direta e indiretamente os objetivos fundamentais desta Unidade de Conservação Federal.

No EIA apresentado após a concessão desta licença o empreendedor argumenta que não caberia consulta ao IBAMA no processo de licenciamento, por considerar que o empreendimento não se situa na APA da Costa dos Corais. Tendo em vista que a consulta ao IBAMA, não ocorreu, presume-se que o IMA-AL acatou a justificativa do empreendedor. Entendemos ser injustificada a argumentação do empreendedor e a aceitação desta pelo IMA-AL, pois diante dos fatos apresentados, não há dúvidas quando quanto à interferência direta do empreendimento na APA.

Diante dos fatos expostos, sugerimos que os empreendimentos em questão passem por licenciamento ambiental federal, como forma de garantir os objetivos da APA da Costa dos Corais, que é parcialmente abrangida pelo empreendimento e que será direta e significativamente afetada durante sua implantação e operação. A forma como vêm sendo conduzidos os processos de licenciamento, sem considerar o fato dos empreendimentos de carcinicultura modificar características de uma Unidade de Conservação Federal, demonstra a necessidade do IBAMA atuar de forma a garantir sua conservação.

No que pertine ao Projeto de Carcinicultura da Empresa **MARE NOSTRUM INVESTIMENTOS LTDA**, as conclusões do Parecer Técnico **PARECER Nº 139/2003 - COAIR/CGLIC/DILIQ-IBAMA** (cópia anexa) é bastante elucidativo em todo o seu teor e conclusão a qual transcrevemos, *in verbis*:

Considerando que a APA da Costa dos Corais, conforme seu decreto de criação (Decreto sem número de 23/10/1997), tem dentre seus objetivos principais: "garantir a conservação dos recifes coralígenos e de arenito, com sua fauna e flora"; "manter a integridade do habitat e preservar a população do Peixe-Boi marinho"; "proteger os manguezais em toda sua extensão" e "ordenar o turismo ecológico, científico e cultural, e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental", é certo que os empreendimentos em tela afetarão direta e indiretamente os objetivos fundamentais desta Unidade de Conservação Federal.

Diante dos fatos expostos, sugerimos que os empreendimentos em questão passem por

licenciamento ambiental federal, como forma de garantir os objetivos da APA da Costa dos Corais, que é parcialmente abrangida pelo empreendimento e que será direta e significativamente afetada durante sua implantação e operação. A forma como vêm sendo conduzidos os processos de licenciamento, sem considerar o fato dos empreendimentos de carcinicultura modificar características de uma Unidade de Conservação Federal, demonstra a necessidade do IBAMA atuar de forma a garantir sua conservação.

Ao que parece por todas as situações analisadas, o Instituto do Meio Ambiente IMA, não possui uma metodologia de trabalho em consonância com os interesses ambientais.

Com efeito, inobstante os danos ambientais perpetrados pela empresa MARÉ NOSTRUM, ante a licença prévia concedida pelo IMA/AL, o que culminou com denúncia crime oferecida pelo Parquet Federal, e todas às razões acima apresentadas, vedação CONAMA de carcinicultura em área de manguezal e etc. qual foi a surpresa do Ministério Público Federal ao receber denúncia nesta data da publicação no Diário Oficial de Alagoas de 20.01.2004 sobre a reunião do CEPRAM a ser realizada em 22.01.2004 acerca de licença de implantação dos Empreendimentos de carcinicultura marinha pela Empresa MARE NOSTRUM INVESTIMENTOS LTDA e Projeto “ONDA AZUL”.

Cumpra salientar que o Processo de Licenciamento a ser apreciado pelo IBAMA em empreendimentos de tal porte seria levada a efeito por Analistas ambientais altamente capacitados para uma análise acurada de tais licenciamentos, oriundos da Diretoria de Ecossistemas e Diretoria de Licenciamento do IBAMA em Brasília, os quais possuem especialização em tais áreas, diferentemente, do que ocorre no IMA/AL.

Em razão de tais fatos, bem como da relutância dos réus da presente ação em atenderem à recomendação acima citada, no sentido de se absterem de expedir licenciamentos em tal unidade de conservação federal e anular os já expedidos, teme este órgão ministerial que tais condutas venham a repetir-se em outras unidades de conservação federais existentes no Estado de Alagoas. Ainda mais porque tais atos administrativos inválidos podem ocasionar, indiretamente, prejuízos irreversíveis às Unidades de Conservação

Federais localizadas no Estado, haja vista que a avaliação realizada pelo órgão ambiental estadual para a concessão de autorização ou licenciamento ambiental pode não ser condizente com apreciação que porventura seria levada a efeito pelo IBAMA e CONAMA, em virtude da carga de discricionariedade que por vezes é revestido tal ato, mormente porque se revestem da natureza de autorizações e portanto atos discricionários e precários.

Com efeito, em vista dos elementos existentes nos documentos colacionados à presente exordial, e em face das disposições da Constituição Federal, do Código Civil e demais legislação infraconstitucional aplicável à espécie, decidiu o Órgão Ministerial pela propositura da presente *actio*.

II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência desse respeitável juízo para processar e julgar o presente feito advém da Constituição Federal, no seu art. 109, I, uma vez que se trata de causa em que a União Federal é interessada em razão de tratar-se de defesa de seus interesses, além de buscar-se a proteção ao meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal).

A proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inexistindo, quer quanto aos crimes ambientais, quer quanto às ações de natureza civil, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais e das ações ambientais é da competência da Justiça Comum Estadual.

No entanto, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, IV.

Em relação à presente lide, a competência da Justiça Federal é definida tendo em vista que as Unidades de Conservação criadas mediante Decreto do Presidente da República, atraem a competência para os órgãos que compõem a esfera da União Federal, em relação às questões que são atinentes às referidas áreas e nisto se inclui a ofensa

ao poder de polícia administrativa exercido nestas, decorrentes da concessão de licenciamento ambiental por órgão ambiental estadual.

Com efeito, *in caso*, a competência da Justiça Federal é definida tendo em vista que as áreas objetos de licenciamentos estão situadas dentro de Unidade de Conservação Federal (Lei n. 9.985, de 18^{de} julho de 2002) a qual foi criada através do Decreto do Governo Federal, **Decreto sem número, de 23 de outubro de 1997**, que implantou a **Área de Proteção Ambiental da Costa dos Corais, nos Estados de Alagoas e Pernambuco (APA Costa dos Corais)**, erigida, assim a categoria de Unidade de Conservação de Preservação Permanente, ademais trata-se de área de Mata Atlântica, considerada constitucionalmente como Patrimônio Nacional, bem como área de manguezais, existindo, destarte, interesse federal (União) na preservação desse debilitado ecossistema.

Assim, cabe ressaltar que a região compreendida e denominada Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais, foi devidamente declarada através do **Decreto Federal, sem número, de 23 de outubro de 1997**, sendo, portanto forçoso, entender que se trata de **ÁREA FEDERAL**, pois foi criada por ato normativo de âmbito federal, apresentando, assim, como consectário, o interesse da união na conservação da respectiva área, podendo assim o ente federal promover as medidas cabíveis para sua efetiva proteção.

Ainda, é de bom alvitre salientar que, de acordo com o Decreto supra mencionado, a respectiva área de proteção ambiental (APA Costa dos Corais), tem o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como órgão gestor e encarregado pela elaboração de seu plano de zoneamento ambiental, devendo ser realizado através de ato normativo; *ainda, é responsável pela implantação e fiscalização da área; bem como pela criação de conselho gestor ou grupo técnico*, para apoiar a implantação de atividades de administração, elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de gestão ambiental, o que vem a corroborar para a fixação da competência para o julgamento da presente lide no âmbito da Justiça Federal, em decorrência da respectiva área de proteção ambiental encontrar-se sob a atuação de autarquia federal, *in verbis*:

Art 4º Na implantação e gestão da APA Costa dos Corais serão adotadas as seguintes medidas:

I – elaboração do zoneamento ambiental a ser regulamentado por instrução normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas.

Art 6º A APA será implantada, e fiscalizada pelo IBAMA em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais, e organizações não governamentais.

Art 8º O IBAMA poderá criar Conselho Gestor da APA ou grupos técnicos para apoiar a implantação de atividades de administração e elaboração de zoneamento ecológico-econômico e do plano de gestão ambiental.

Ademais, o poder normativo exercido pelo Governo Federal, ao fixar áreas do Estado de Alagoas como Unidades de Conservação Federal torna-se forçoso, entender que se trata de **ÁREAS FEDERAIS**, incumbindo ao IBAMA a vistoria, licenciamentos ambientais e fiscalização, no exercício do seu poder de polícia, apresentando, assim, como consectário, o interesse da União na conservação da respectiva área, podendo assim o ente federal promover as medidas cabíveis para sua efetiva proteção. Conforme disposto no art. 8º da Lei nº 6.902/81:

“Art. 8º. O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.”

Outrossim, nos termos da resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, que, regulamentando o art. 10 da Lei nº 6.938/1981, estabelece normas a serem observadas no licenciamento ambiental.

Com efeito, o art. 4º da resolução do CONAMA nº. 237/97 preconiza que compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e

atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber: I – localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.”

Ora, *in casu* o Poder Executivo Federal verificando o relevante interesse público, declarou a área em questão como de interesse para a proteção ambiental, criando através do Decreto do Governo Federal, a APA Costa dos Corais. Evidenciando-se destarte o interesse da União em assegurar o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis ao criar por Decreto Federal a referida Unidade de Conservação Federal.

Recentes julgados vêm abarcando esse entendimento:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESMATA-
MENTO E QUEIMADA DE APROXIMADAMENTE 25
HECTARES. PROPRIEDADE PARTICULAR.
INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS
COMPETENTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE DO IBAMA.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação penal em que se apura a prática de delito contra o meio ambiente, previsto na Lei nº 9.605/98, consistente no desmatamento, sem autorização, de área de preservação permanente sujeita à fiscalização do IBAMA.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora, o suscitante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara de Juiz de Fora - SJ/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministro Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini.³

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAÇA E VENDA DE ANIMAIS SILVESTRES, SEM PERMISSÃO LEGAL. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. RESERVA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO NATURAL. ÁREA DE INTERESSE PÚBLICO. LEI N.º 9.985/00. ÁREAS PARTICULARES GRAVADAS COM PERPETUIDADE. UNIDADE DE USO SUSTENTÁVEL. DETERMINAÇÃO LEGAL DE QUE DEVE SER VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO CONAMA, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO IBAMA, A JUSTIFICAR O INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

De regra, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feitos que visam à apuração de crimes ambientais.

Contudo, tratando-se de possível venda de animais silvestres, caçados em Reserva Particular de Patrimônio Natural - declarada área de interesse público, segundo a Lei nº: 9.985/00 - evidencia-se situação excepcional indicativa da existência de interesse da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.

De acordo com a Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, as Reservas Particulares de Patrimônio Natural são áreas privadas, gravadas com perpetuidade, que representam um tipo de Unidade de Uso Sustentável e têm por objetivo a conservação da diversidade biológica de determinada Região.

A Lei nº 9.985/00 determina que só será transformada em Reserva Particular de Patrimônio Natural, a área em que se verificar a "existência de interesse público".

Ressalva de que os responsáveis pelas orientações técnicas e científicas ao proprietário da reserva, incluindo-se aí a elaboração dos Planos de Manejo,

3 STJ. S3 - TERCEIRA SEÇÃO. CC 33511 / MG. 2001/0131061-5 DJ DATA:24/02/2003. PG:00182. Min. PAULO GALLOTTI. Decisão: 14/08/2002.

Proteção e Gestão da unidade são o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA, sendo que este ainda detém a administração das unidades de conservação – tudo a justificar o interesse da União.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba/PB, o Suscitante.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO no Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Paulo Gallotti, Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Felix Fischer.⁴

Ademais, não se pode olvidar as disposições da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que, regulamentando o art. 225, § 1º, da Constituição Federal, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão dessas unidades de conservação e definiu, como órgão executor, em relação às unidades de conservação federais, o IBAMA (art. 6º, III);

Resta, assim, demonstrada, de forma cabal, que existe manifesto interesse da União e da autarquia em questão na demanda ora manejada, e, por conseguinte, competência da Justiça Federal para julgar o feito, haja vista serem as Unidades de Conservação e Rios Federais objeto de poder de polícia de entidade autárquica Federal – IBAMA, devendo ser proposta na circunscrição da Justiça Federal no foro de Maceió que abrange todo Estado de Alagoas, sendo um dos Juizes Federais atuante no foro Maceió o Juiz Natural para julgar a Ação Civil Pública, ora proposta.

III. DO DIREITO

III-1 DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Lei n. 7.347/85 estabelece ser o meio ambiente objeto de

2 STJ. S3 - TERCEIRA SEÇÃO CC 35476 / PB. 2002/0051418-7. DJ DATA: 07/10/2002. PG:00170. Min. GILSON DIPP. 11/09/2002.

proteção a ser instrumentalizado pela Ação Civil Pública (art. 1º, I), bem como que tal ação poderá ter por objeto uma obrigação de fazer, abster-se ou uma condenação em dinheiro.

Neste sentido, o artigo 3º, I, da Lei n. 6.938/81 define o meio ambiente como:

o conjunto de condições, leis, influências e alterações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Diante disto, qualquer interferência antrópica no meio ambiente que não atenda às disposições legais, quer oriunda dos particulares, quer advinda da Administração Pública, em qualquer de suas esferas, possui, no mínimo, potencialidade danosa, o que tem ocorrido com a expedição das autorizações e licenças ambientais levadas a efeito pelos demandados sem a participação do órgão ambiental federal, em áreas em que se predomina interesse federal, como as unidades de conservação e rios federais.

Isto posto, a propositura da presente ação visa à proteção do meio ambiente, uma vez que a invasão da competência do órgão ambiental federal perpetrada pelos demandados e consistente na apreciação da conveniência e/ou viabilidade da expedição de atos decorrentes de licenciamentos ambientais envolvendo área de interesse da União podem ser ocasionados pelos detentores de tais instrumentos danos ambientais que, inclusive, podem ser irreversíveis, o que torna perfeitamente cabível a presente ação, uma vez que, diante da resistência dos réus, conforme demonstrado nos documentos acostados, em descumprir os termos da recomendação encaminhada, inclusive mediante a publicação do parecer do Procurador contrário ao atendimento da Recomendação 002/2003, necessário se faz providência jurisdicional que venha a coibir e prevenir tais abusos.

Com efeito, consoante já referido, o Parquet Federal recebeu denúncia nesta data da publicação no Diário Oficial de Alagoas de 20.01.2004 sobre a reunião do CEPRAM a ser realizada em 22.01.2004 (cópia anexa) acerca de licença de implantação dos Empreendimentos de carcinicultura marinha pela Empresa **MARE NOSTRUM INVESTIMENTOS LTDA** e Projeto "ONDA AZUL".o danos ambiental perpetrado pela empresa **MARÉ NOSTRUM**, inobstante os danos ambientais perpetrados pela

primeira, ante a licença prévia concedida pelo IMA/AL, e todas às razões acima apresentadas, vedação CONAMA de carcinicultura em área de manguezal e etc.

III.2- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República outorgou ao Ministério Público a função institucional de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III).

No tocante ao Ministério Público Federal, esta atribuição é explicitada no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 6º. - Compete ao Ministério Público da União:

.....
VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

.....
b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifos do autor).

Nesse mesmo texto de Lei (art. 5º), consta, também, entre outras funções institucionais cometidas ao Ministério Público do União:

"III - a defesa dos seguintes bens e Interesses:

.....
d) o meio ambiente."

E é ainda na Lei Complementar nº 75/93 que se vai encontrar o art. 6º, inciso XIV, letra g, o qual comete ao Ministério Público da União o poder-dever de promover outras ações necessárias em defesa da ordem jurídica especialmente quanto ao meio ambiente.

Ainda no mesmo art 6º, no seu inciso XIX, verifica-se a competência do Ministério Público Federal na promoção da responsabilidade no âmbito ambiental:

Art. 6º. - Compete ao Ministério Público da União:[...]

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados.

Esta ação do Ministério Público Federal, no sentido de impedir a realização de condutas que venham a resultar em danos ambientais, encontra, ainda, respaldo ainda na Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública.

Com efeito, analisando o cabimento da Ação Civil Pública, a fim de prevenir futuros danos ao meio ambiente, Lílian Alves de Araújo citando Carvalho Filho, em sua obra Ação Civil Pública Ambiental, Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2001, p. 35, aduz que:

O intuito primário e essencial da lei é de fato evitar a ocorrência de dano, principalmente no que respeita a certos interesses transindividuais, como por exemplo, o meio ambiente ou o patrimônio histórico. Se determinado bem histórico é destruído, dificilmente se poderá obrigar o autor à sua restauração. Por essa razão, a tutela essencial é a preventiva, obstando-se a que a ameaça se possa consumir; consumado o dano, aí sim deverá o autor pensar em sanção substitutiva, esta a seu turno, objeto de tutela subsidiária (p. 35).

De todo o exposto deflui a legitimidade do Ministério Público, para promover as ações necessárias, em prol da preservação do meio ambiente.

III.3- DA COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA LICENCIAR EMPREENDIMENTOS EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E RIOS FEDERAIS – PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE FEDERAL (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RESOLUÇÃO 237 DO CONAMA)

É cediço que para a aferição da competência para concessão de licenciamentos ambientais deverá o órgão concedente observar o interesse ambiental preponderante, o que, em relação aos órgãos ambientais estaduais, a competência, a rigor, dar-se-á quando se tratar de questões que envolvam interesse regional, ou melhor, quando não forem verificados os casos em que União estabeleça como de sua tutela ou em que prepondere um interesse nacional, haja vista que, ordinariamente, a competência da União tem sido estabelecida com base no que dispõe o art. 109, I da Constituição Federal, procedendo-

se às devidas analogias no que concerne ao âmbito administrativo. É o que se depreende da lição de Vicente Gomes da Silva, na obra *Legislação Ambiental Comentada*, p. 135, que se referindo à matéria em comento afirma que **“por ser um bem de significativa importância para a coletividade com um todo é que o legislador constituinte houve por bem colocá-lo sobre o domínio e proteção da União, e que, com uma visão mais ampla, nacional, melhor regulamentariam seu uso e destinação”**.

A doutrina dos Promotores de Justiça Daniel Roberto FINK, Hamilton ALONSO JR. e Marcelo DAWALIBI (*Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental*, 2 ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2002, p. 45) confirma o que vem sendo defendido. Dizem os autores, reportando-se à competência para o licenciamento ambiental, que **o interesse ambiental preponderante indicará o ente federativo competente, pois, como explica José Afonso da Silva, a exemplo do que ocorre na divisão de competência para legislar,**

o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 5 ed., p. 412).

Ainda sobre o assunto em epígrafe salientou a Juíza Federal Lesley Gasparini, em sentença proferida nos autos nº 94.15691 e 98.0026840-5, 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, j. 10.12.1999, que

de modo geral todos os empreendimentos, em território nacional, de repercussão ambiental, podem estar sob a fiscalização dos órgãos ambientais da União, entretanto há empreendimentos, ditos federais, que são de responsabilidade direta dos órgãos federais, tal como no caso em tela, onde o empreendimento está localizado em um rio e em APA federais.

Neste diapasão, as Unidades de Conservação criadas por Decreto do Presidente da República e rios federais são de nítido interesse da União, o que impõe a observância da competência

administrativa do órgão federal para licenciar empreendimentos que interfiram direta ou indiretamente em tais áreas.

Ademais, no que tange às Unidades de conservação a Lei 9.985/2000 prevê a possibilidade de criação de tais áreas de especial proteção nas esferas estadual e federal, e, assim sendo, a gerência das unidades, especialmente em relação ao licenciamento ambiental, fica a cargo de cada ente federativo encarregado pela criação. Dito isto, não pode ser o licenciamento ambiental concernente às Unidades de Conservação Federais levado a efeito por órgãos estaduais ou municipais senão pelo Ibama, ente federal.

Ainda sobre a questão em comento, importante apontar a posição de Vicente Gomes da Silva, op. Cit, p. 134:

Assim, se explica, por exemplo, a questão das Unidades de Conservação Federais que são de domínio da União, das terras indígenas, que são tutelada pela União, cuja titularidade foi propositada e expressamente estabelecida na Lei Magna, art. 20.

E assim o foi, teve o legislador constituinte intenção expressa de dar-lhes devida importância e proteção e regulamento. Se um bem é da União por determinação constitucional não pode um Estado arvorar-se de competência para licenciar projetos envolvendo-o, fundamentando-se tão somente no fato do que tal bem esteja dentro dos limites geográficos deste Estado. Estaria, sem dúvida irradindo a soberania da União. Da mesma forma que um Estado não tem competência para licenciar empreendimento situado dentro de outro Estado, também não pode fazê-lo com um bem que não lhe pertence, mas à União.

Além do critério atinente à preponderância do interesse federal, o artigo 4º da Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, determina de forma irrefragável, a competência do IBAMA para conceder licenciamentos em Unidade de Conservação Federal, a seguir reproduzido com destaques:

Art. 4º. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com

significativo impacto ambiental de âmbito nacional e regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação de domínio da União;

II – localizados ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais estados.

Assim, o dispositivo em questão deixa cristalino o critério pelo qual deve se pautar os órgãos ambientais no que concerne aos territórios de domínio da União, sob pena de se constituir em nula a licença ou autorização expedida.

Além do preconizado na Resolução 237 do CONAMA, cumpre ressaltar que a competência será também do IBAMA para conduzir o processo de licenciamento quando envolver interferência em área de interesse da União. É o que leciona Antônio Herman V. Benjamin em seu artigo *Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro*, p. 86:

O IBAMA, por lei e regulamentação, licencia atividades que, quando da sua localização e desenvolvimento, digam respeito, usem ou afetem:

outro país ou mais de um Estado federado;

o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva;

terras indígenas;

unidades de conservação de domínio da União;

material radioativo ou energia nuclear;

empreendimentos militares.

Nesse ponto, a Resolução CONAMA n. 237/97 é, no mínimo, incompleta, pois na repartição das competências licenciatórias ambientais que fez, diz muito menos do que exige a Constituição Federal. Além das hipóteses de licenciamento federal expressamente listadas no ato regulamentar do CONAMA, cabe ao IBAMA, evidentemente, licenciar projetos em que a União seja especialmente interessada, o que ocorre quando:

assim determina o ordenamento, expressando uma valoração direta de interesse federal;

é de seu domínio o bem imediato potencialmente afetado; ou, ainda,

por estar a União obrigada a fiscalizar o bem ambiental potencialmente afetável.

O licenciamento pelo IBAMA é originário ou supletivo. Naquela hipótese, sua intervenção é sempre de rigor, sob pena de nulidade da licença, particularmente quando afetar bem ou interesse da União. Atua supletivamente quando o Estado não dispõe de órgão ambiental próprio, com representação da sociedade civil, ou, ainda, quando há receio de que o iter seja ou possa ser material ou formalmente viciado". (grifos nossos)

Destarte, verifica-se pela doutrina apontada supra que o licenciamento pelo IBAMA concernente à atividade humana em Unidades de Conservação e Rios Federais é originário, e, portanto, exclui a possibilidade de validade de qualquer outorga de licença ou autorização ambientais derivada de órgão de outro ente federativo, uma vez que patente o interesse da União em tais áreas.

Com efeito, tais disposições aplicam-se igualmente à zona de amortecimento das Unidades de Conservação, assim definida pelo art. 2º, XVIII, Lei 9.985/2000, como **“o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”**. Destarte, a competência do IBAMA e CONAMA para emitir licenças e autorizações em áreas de Unidades de Conservação Federal, estende-se a sua zona de amortecimento, em razão de sua fundamental importância para a preservação da unidade.

III.4 DA POTENCIALIDADE DO DANO AMBIENTAL EM RAZÃO DE AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDAS EM DESACORDO COM A COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

Quando a legislação impõe o interesse preponderante federal, quer por se tratar de bem de domínio da União, quer porque se cuida de questão que envolva interesse nacional, significa, obviamente, que não é coerente, até que ato oriundo do Poder Executivo Federal venha delegar poderes, que os órgãos ambientais locais aquilatem a conveniência da concessão de licenciamentos em

tais áreas. Em outras palavras, somente os órgãos que compõem estrutura da Administração Pública Federal é que tem a legitimidade para agir com discricionariedade e/ou de forma vinculada sobre as questões que lhe são pertinentes, posto que qualquer ato oriundo de órgão pertencente a outro ente federativo em matéria de competência federal, consistiria em invasão de competência, *in casu*, mormente porque determinado empreendimento a ser instalado em Unidade de Conservação ou que resulte de interferência em Rio Federal, pode ser considerado conveniente para órgão ambiental estadual, mas, não necessariamente, deve refletir a vontade nacional ou emanada do órgão ambiental federal.

Convém ressaltar que as licenças ambientais são, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, revestidas do caráter de autorizações, e, portanto, são atos administrativos discricionários e atribuídos a título precário, de modo que, mesmo o particular atendendo aos requisitos impostos pela legislação, a autoridade competente pode, por razões de conveniência e oportunidade, negar a concessão da autorização ambiental requerida.

Neste sentido, Ana Paula Nogueira Fernandes da Cruz no artigo **Licenciamento Ambiental irregular em Áreas de preservação permanente**, in *A proteção Jurídica das Florestas Tropicais*, vol II, p. 33:

A discricionariedade existente para a emissão de licenças ambientais (rectius, autorizações) não quer dizer que a Administração possa outorgá-las em desconformidade com as restrições legais. ao contrário, o que se pretende afirmar é que, ainda que presentes os requisitos autorizativos de sua emissão, pode o Poder Público, segundo critérios de conveniência e oportunidade, negar a sua outorga. (grifos nossos)

Assim, na medida em que os réus da presente ação emitem autorizações ambientais em áreas de domínio da União, incorre em ilegalidade consistente na invasão da competência administrativa do órgão federal para expedir tais atos, bem como, mais gravemente, ingressa no mérito administrativo de sua constituição, ou seja, realiza a apreciação da conveniência e/ou oportunidade da concessão de autorizações para influência humana nos ecossistemas de interesse federal.

Ainda sobre a questão em comento, a Juíza Federal Lesley Gasparini em sentença prolatada nos autos nº 94.15691 e 98.0026840-5, 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, j. 10.12.1999, assevera que:

as licenças concedidas por quem não seja competente é potencialmente prejudicial pois permitiam o início das obras potencialmente causadoras de danos ambientais irreversíveis. Apenas como um paralelo, o meio ambiente é vida e se prejudicado nenhuma reparação será capaz de compor o prejuízo, que sempre será irreversível.

III.5 DA NULIDADE DAS AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL INCOMPETENTE

A doutrina informa serem requisitos do ato administrativo: a competência (sujeito), a forma, o objeto, a finalidade e o motivo. Tais requisitos quando inobservados conduzem à anulação do ato administrativo que pode ser levada a efeito no âmbito da própria administração pública que emitiu o ato, através do seu poder de autotutela, ou por meio do Poder Judiciário, que exerce o controle de legalidade dos atos administrativos.

Sobre a necessidade de anulação do ato administrativo civado de vício, por ausência de quaisquer dos seus requisitos, pronunciou-se Diógenes Gasparini:

O ato praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Inválido, portanto, é o ato administrativo que, ao nascer, afrontou as prescrições jurídicas. É o ato que carece de legalidade ou, de forma mais abrangente, que se ressentir de defeitos jurídicos. Por portar ditos vícios ou defeitos, deve ser extinto. Sua extinção não tem nada que ver com sua conveniência ou oportunidade. É extinção desejada. (GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*, p. 98)

Com efeito, o licenciamento ambiental que venha a ser concedido pelo órgão ambiental estadual em Unidades de Conservação Federais carece do requisito "competência" para sua composição regular, e por ausência deste requisito formal, deve ser expurgado, em observância aos princípios da legalidade e, como decorrência deste, o da segurança jurídica, os quais se impõem à toda Administração Pública.

Neste sentido, já se tornou clássica a lição do Mestre Hely Lopes MEIRELES:

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa poder fazer assim; para o administrador público significa dever fazer assim (MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 6. ed., p.68).

Destarte, faz-se necessário impor ao Instituto do Meio Ambiente em Alagoas e ao Conselho Estado de Proteção ao Meio Ambiente – CEPRAM que se abstenham de conceder autorizações e/ou licenças ambientais nas unidades de conservação, bem como que este Juízo determine a anulação de todos os licenciamentos concedidos pelos réus em Unidades de Conservação Federais, sem prévia audiência do IBAMA e do CONAMA, haja vista que, em observância aos princípios acima referenciados, não é permitida a circulação de atos administrativos que não estejam de conformidade com a ordem jurídica.

Cumprе ressaltar que a anulação dos licenciamentos concedidos pelo IMA E CEPRAM em Unidades de Conservação Federais possui efeitos *ex tunc*, ou seja, devem ser suprimidos com efeitos retroativos, sem gerar direito adquirido para aqueles que se beneficiariam do mesmo ato.

Acerca do tema disserta, Hely Lopes Meirelles, p. 199-200:

Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação.

Mais adiante afirma o ilustre administrativista:

Duas observações se impõem em tema de invalidação de ato administrativo: a primeira é a de que os efeitos do anulamento são idênticos para os atos nulos como para os chamados atos inexistentes: a segunda é a de que em Direito Público não há lugar para os atos anuláveis,

como já assinalamos precedentemente. Isto porque a nulidade (absoluta) e anulabilidade (relativa) assentam, respectivamente, na ocorrência do interesse público e do interesse privado na manutenção ou eliminação do ato irregular.

Destarte, fundamentando-se no entendimento do ilustre administrativista supra apontado, as licenças e autorizações ambientais emanadas dos órgãos ambientais do Estado, sem a devida autorização do IBAMA, em relação às unidades de conservação e rios federais, tornam inválido o ato administrativo e suas conseqüências são as mesmas atribuídas aos atos inexistentes, inclusive não gerando direito adquirido para os particulares que as detêm, posto que não cabe direito adquirido a ato administrativo ilegal. Partindo deste pressuposto, a atividade humana nas Unidades de conservação Federais, áreas especialmente protegidas, assim declaradas mediante ato normativo do Presidente da República, somente é cabível se atendidas as disposições insculpidas na Resolução 237 do CONAMA e demais legislação atinente, ou seja, mediante processo de licenciamento ambiental que emita a devida licença ou autorização, tendo em vista a relevância da preservação de tais ecossistemas; e, para tanto, deverão ser observados os requisitos dos atos administrativos, sob pena de serem declarados ilegais e, portanto, inexistentes, haja vista que pela doutrina supra não há distinção entre os efeitos da invalidade e inexistência dos atos administrativos que padecem de quaisquer de seus requisitos (competência, forma, finalidade, objeto e motivo). Deste modo, o detentor da licença e/ou autorização ambiental expedida pelos réus para realização de empreendimentos ou obras em Unidade de Conservação Federal, bem como para captação e destinação de resíduos em rios federais, por exemplo, estará agindo irregularmente, nem possuirão direito adquirido a interferir em tais ecossistemas, haja vista que somente pode haver interferência antrópica em tais áreas mediante a concessão de licença e/ou autorização atendido o devido procedimento administrativo.

Assim leciona Ana Paula Nogueira Fernandes da Cruz no artigo *Licenciamento Ambiental irregular em Áreas de preservação permanente*, in *A proteção Jurídica das Florestas Tropicais*, vol II, p. 33:

Os atos jurídicos conflitantes com o ordenamento vigente não podem gerar os efeitos jurídicos pretendidos, quais sejam a aquisição de um direito. É a conformidade com

as normas jurídicas que possibilita aquisição do direito pretendido, com o conseqüente ingresso no patrimônio do interessado.”

Por fim, mais adiante a mesma doutrinadora afirma (p. 34):

A fixação dessas premissas é de extrema importância. O descumprimento das normas relativas ao procedimento de licenciamento (ou da autorização), além de resultar na emissão de ato inválido porque contrário ao direito (nos termos acima expostos), acarreta também conseqüências pertinentes à responsabilidade civil, administrativa e criminal, nos termos do art. 37 e seu parágrafo 6º da CF.

III.6- O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E A POTENCIALIDADE DANOSA DAS AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS AMBIENTAIS OUTORGADAS POR ÓRGÃO AMBIENTAL INCOMPETENTE

Há que se realçar que se impõe ao caso em epígrafe o *princípio da precaução*, uma vez que o licenciamento conduzido pelos demandados, em se tratando de bem de domínio da União, a exemplo das Unidades de Conservação e Rios Federais, apresenta potencialidade danosa e em observância ao princípio citado, tais condutas devem ser rechaçadas, sob pena de se relegar a questão ambiental do nível da que vem sendo discutida na presente exordial, a atitudes absolutamente temerárias no que diz respeito à proteção do meio ambiente. Assim a expedição das licenças e/ou autorizações por órgão incompetente, ofende ao princípio da precaução que orienta o administrador no sentido de evitar qualquer conduta que encerre em possível degradação do meio ambiente.

Importante o ensinamento de Afrânio Nardy, em sua obra *Princípios de Direito Ambiental na Dimensão Internacional e Comparada*, Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 18:

Com efeito, a aplicação da idéia de precaução pelos tribunais domésticos encontra-se fundamentalmente associada à existência de qualquer evidência objetiva que indique a possibilidade de ocorrência de um dano ao meio ambiente”

Mais adiante, o mesmo autor aduz que:

A matriz constitucional do Direito Ambiental brasileiro sugere, portanto, que a afirmação do princípio da precaução não se encontra orientada ao

estabelecimento de um critério normativo de equacionamento da tensão proteção estatal do meio ambiente versus realização do direito de propriedade, substantivado por critérios de controle dos riscos socioambientais gerados pela atividade econômica. Seu papel lança suas âncoras alhures, na estruturação das bases procedimentais de afirmação da democracia sócio ambiental, e seu sentido se volta, dessa maneira, para a edificação de um parâmetro basilar de eliminação das práticas capazes de induzir a formação de riscos incontingenciáveis, de aplicação na formulação e implementação de políticas concernentes a bens recursos e valores sócio ambientais (p. 195).

III.7 DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA FEDERAL PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA ZONA

Vale salientar que a Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais e a Reserva Extrativista Lagoa de Jequiá, ambas unidades de conservação federais e que foram objeto de ingerência pelo Instituto do Meio Ambiente em Alagoas, localizam-se na Zona Costeira, a qual é considerada pela Constituição Federal em seu art. 225 § 4º, patrimônio nacional, de maneira que se evidencia a competência exclusiva do IBAMA para licenciar em tais áreas.

É que o art. 225, § 4º da Constituição Federal determina que:

Art. 225

.....

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata-Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a **Zona Costeira** são **patrimônio nacional**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Se por um lado não devemos confundir patrimônio nacional com patrimônio da União, a expressão “patrimônio nacional” presta-se a enfatizar a existência de um interesse mais amplo, de todos os brasileiros, de toda a nação, e não de apenas dos habitantes da região.

Deste modo, nas regiões que compõem o patrimônio nacional, há predominância de interesse federal, levando à

conclusão de que compete ao IBAMA o licenciamento de tais projetos, bem como à Justiça Federal processar e julgar as causas que tenham por objeto tais ecossistemas.

Não será, portanto, tarefa de nenhum outro ente federativo que não a União a defesa do patrimônio ambiental nacional, de que faz parte a Zona Costeira, competindo unicamente ao órgão ambiental federal o licenciamento de atividades que ameacem afetá-lo.

Essa é a posição defendida pelo renomado jurista ambiental Paulo Affonso Leme MACHADO ⁵:

Uma outra criação da Constituição Federal é a do §4º do art. 225: 'A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais'. A inserção da locução 'patrimônio nacional' indica que esses bens ambientais interessam não só à própria região onde estão inseridos, mas a toda a nação e que as intervenções nessas áreas necessitam da manifestação dos Poderes Públicos federais e não somente dos órgãos estaduais e/ou regionais.

Idêntico posicionamento é o de Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, esboçado em sua recente tese de mestrado ⁶ :

Ressai da disposição do art. 225, §4º da CF, a prevalência do interesse da União na proteção desses importantes ecossistemas, haja vista o alcance da expressão patrimônio nacional. Sendo constitucional, tal regra deve ser harmonizada com o art. 23 da Constituição Federal, no que concerne ao exercício comum pela União, Estados e Municípios. Isso significa dizer, noutras palavras, que cabe à União o exercício primacial na proteção daqueles ecossistemas, coordenando e/ou legitimando atividades sob a perspectiva de que se trata da salvaguarda de um interesse de toda nação brasileira.

⁵ *Direito Ambiental e a Proteção das Florestas no Século XXI.*

Cf. <http://www.merconet.com.br/direito/florestas.htm>

⁶ Proteção Jurídica do Meio Ambiente. Del Rey, 2002, p. 123.

Sobre o assunto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se pronunciou, decidindo que:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE - ZONA COSTEIRA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 21 DA LEI 7.347/85, INCLUÍDO PELO ART. 117 DA LEI 8.078/90 - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA LIMINAR DEFERIDA - DECISÃO REFORMADA QUANTO À COMPETÊNCIA E MANTIDA QUANTO AO REMANESCENTE.

1. O art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar, exige intimação pessoal do representante do Ministério Público apenas quando atual ele na condição de fiscal da lei, hipótese inócurrenente na espécie, já que ele é o autor da ação civil pública. De resto, a pretensão de intimação pessoal em sede de agravo de instrumento tornará inviável o recurso quando recorrido for o Ministério Público.

2. Com a edição da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que introduziu o art. 21 na Lei 7.347/85, não mais subsistem dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para julgar ação civil pública quando existente interesse da União Federal ou de suas autarquias, ainda que o local do dano não seja sede de vara federal.

3. Sendo objeto da ação civil pública a proteção de área que integra a zona costeira, bem de patrimônio da União e de inestimável valor ambiental, evidente o interesse da União Federal e do IBAMA na causa, o que firma a competência federal.

4. Reconhecida a competência do magistrado federal, incabível a pretendida nulidade da decisão agravada ao argumento de incompetência de seu prolator.

5. Presentes os requisitos que a autorizam - aparência de bom direito e perigo de dano - deve ser mantida a liminar deferida que, de resto, tem apoio no artigo 12 da Lei 7.347/85.

6. Recurso do Ministério Público Federal provido. Agravo do Réu improvido.⁷

⁷ TRF 1ª Região –AG 01000647687-BA – Relator Juiz Osmar Tognolo – DJ 18/12/1998, p. 1366)

III.8 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

É preciso que se esclareça, agora, até para já dirimir questões relativas à legitimidade passiva, os motivos pelos quais cada um dos réus figura nesta ação.

Quanto ao Estado de Alagoas, sua presença se justifica porque o IMA e o CEPRAM, órgãos que integram o Poder Executivo do Estado de Alagoas, e tendo em vista que o Presidente do CEPRAM é o Governador do Estado, consoante art 2º. parágrafo 1º. da Lei Estadual n. 3.989 de 13.12.1978; e foram os mesmos diretamente responsáveis pelas autorizações e licenças emitidas em desacordo com o critério da competência administrativa, em Unidades de Conservação e Rios Federais. Neste diapasão, tendo os atos ilegais em referência surgido mediante manifestação dos representantes de tais órgãos cumpre a estes a participação no pólo passivo.

IV. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em decorrência do princípio da precaução, ocorre, no plano processual, em sede de ação civil pública, a necessidade de inversão do ônus da prova, impondo ao degradador o dever de provar que da sua atividade não decorrerão danos ao meio ambiente, como explica Álvaro Luiz Valery Mirra⁸:

Como enfatiza Edis Milaré a certeza científica milita em favor do ambiente, carreando esse ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão conseqüências indesejadas ao meio ambiente (princípios fundamentais do direito do ambiente, p. 61 e 62). No mesmo sentido posiciona-se Paulo Affonso Leme Machado, com ampla referência na doutrina estrangeira e que igualmente extrai da consagração do princípio da precaução a mesma conseqüência (direito ambiental brasileiro, p. 58-59).

V. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, pede o Ministério Público Federal:

⁸ Revista de Direito Ambiental, RT, vol. 21, p.58-59.

V.1- DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Até que seja proferida a decisão final, após a tramitação regular do processo, o que naturalmente demanda tempo, ficará os bens da União ao talante dos interesses dos Órgão Ambientais do Estado, bem como passíveis de novos licenciamentos por Órgão incompetente.

Diante do que foi relatado, evidencia-se que as agressões às normas que regem o licenciamento ambiental foram flagrantemente vilipendiadas. A fumaça do bom direito, assim, restou suficientemente mostrada no decorrer desta peça. Por outro lado, tendo em vista a reunião a ser realizada pelo CEPRAM em 22.01.04, na qual serão analisados os pedidos de licença de implantação dos Empreendimentos de carcinicultura marinha pela Empresa MARE NOSTRUM INVESTIMENTOS LTDA e Projeto "ONDA AZUL", consoante da publicação no Diário Oficial de Alagoas de 20.01.2004 sobre a reunião do CEPRAM a ser realizada em 22.01.2004, fazendo-se necessário a incontinenti tutela jurisdicional.

Assim, com fundamentos nos princípios da precaução e prevenção, e estando presentes os requisitos autorizadores da liminar – periculum in mora e fumus boni iuris, requer-se a V. Exa. que se digne expedir ORDEM LIMINAR, inaudita altera pars, a fim de que:

seja determinado aos réus – Estado de Alagoas, Instituto do Meio Ambiente IMA/AL e CEPRAM - absterem-se imediatamente de conceder **qualquer licença e/ou autorização para instalação ou execução de obras, empreendimentos e construções de qualquer espécie** em tais áreas, quais sejam, Unidades de Conservação Federais, em suas respectiva áreas de influência e zonas de amortecimento e em Rios Federais;

seja determinado que o licenciamento ambiental de projetos e empreendimentos em Unidades de Conservação Federais, em suas respectiva áreas de influência e zonas de amortecimento e em Rios Federais, seja tão-somente autorizado, concedido e respectivas expedições de licença levados a efeito pelo IBAMA;

a suspensão de todas as licenças concedidas pelos demandados em Unidades de Conservação e Rios Federais,

d) dada a gravidade da situação apresentada a suspensão e declaração de nulidade das licenças concedidas pelos demandados em especial ao empreendimento de carcinicultura da empresa MARÉ NOSTRUM INVESTIMENTOS LTDA e PROJETO ONDAZUL, principalmente as referidas na reunião do CEPRAM a ser realizada em 22.01.2004 acerca de licença de implantação dos Empreendimentos referidos consoante publicação no Diário Oficial de Alagoas de 20.01.2004.

Em sendo concedida a liminar, requer-se a V. Ex^a. a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da mesma.

V.2- DO PEDIDO PRINCIPAL

Ex positis, requer a manutenção dos efeitos da liminar, acaso concedida, e a procedência da pretensão ora deduzida de maneira que:

- a) sejam declaradas nulas as licenças ambientais concedidas pelo – Estado de Alagoas, Instituto do Meio Ambiente-IMA/AL e CEPRAM, Unidades de Conservação Federais, em suas respectiva áreas de influência e zonas de amortecimento e em Rios Federais;
- b) seja declarado o IBAMA como órgão competente para proceder ao licenciamento ambiental e conceder **qualquer licença e/ou autorização para instalação ou execução de obras, empreendimentos e construções de qualquer espécie** em Unidades de Conservação Federais, em suas respectiva áreas de influência e zonas de amortecimento e em Rios Federais;
- c) com fundamento no princípio da precaução, a inversão do ônus da prova ab initio litis, a fim de que todos os estudos e perícias necessárias para instrução do processo fiquem a cargo dos réus;

O descumprimento das obrigações requeridas no pedido principal importará na pena de execução específica ou de cominação de multa diária, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85.

VI- CUSTAS, EMOLUMENTOS E VALOR DA CAUSA

Requer, na forma da Lei nº 7.347/85, art. 18, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos e a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Protesta e requer as seguintes provas: testemunhal, documental, pericial e demais que se fizerem necessárias no decorrer do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos legais, pois, por se tratar de interesse difuso, possui valor inestimável.

Espera deferimento.

Maceió, 21 de janeiro de 2004.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KSPARY
PROCURADORA DA REPÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE CORURIBE.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça de Coruribe e do Grupo de Trabalho de Defesa Ambiental – GTDA/MP/AL (Portaria PGJ nº 081/03), atuando em litisconsórcio ativo com o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** – Procuradoria da República em Alagoas, por seus agentes ministeriais *in fine* firmados, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, vêm à presença de V. Exa., com espeque no art. 5.º, § 5.º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, COM PEDIDO LIMINAR**, contra **MARTHA SAMPAIO PEIXOTO** – brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/AL sob nº 4996, residente e domiciliada na Avenida Álvaro Otacílio, nº 3.537, Edifício Pirandello, aptº 505, Ponta Verde, Maceió-AL, CEP: 57.035-180, proprietária da **FAZENDA DUAS BARRAS**, imóvel rural, limitado ao Norte e Leste com a propriedade pertencente ao espólio de José da Silva Taboca; ao Sul com o Rio Poxim e; ao Oeste com a Lagoa do Lopes, situado neste Município de Coruribe - , pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

1. A Promotoria de Justiça de Coruribe e o Grupo de Trabalho de Defesa Ambiental - GTDA, por conduto de representação formulada pela Associação dos Moradores e Amigos do Povoado Barra do Jequiá, Pescadores e Turistas (fls. 27 a 55), instaurou através da Portaria GTDA Nº 002/03 (fls. 03 a 05), Inquérito Civil, com o fito

de apurar a veracidade dos fatos narrados, quais sejam, a prática pela ré de atos que impedem ou, quando não, dificultam o uso público da praia da Barra do Jequiá, localizada neste Município de Coruripe. Nesse passo, foi autuada e registrada a Portaria GTDA Nº 002/03 no Livro de Registro de Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis. Foram expedidos os ofícios de praxe (fls. 79 a 81) e publicada a portaria instauradora do procedimento no Diário Oficial do Estado de Alagoas (fls. 82).

2. Em 13.12.2002, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, pela sua representação neste Estado de Alagoas, lavrou o Auto de Infração nº 071575-D (fls. 145), contra a ré, por ter causado dano à Unidade de Conservação Federal.

3. Em 31.01.2003, o auto de infração foi ratificado pelo representante do IBAMA em Alagoas, tendo a *notitia damni* sido encaminhada ao Ministério Público Federal (fls. 212), sendo instaurado, em 17.02.2003, procedimento administrativo na Procuradoria da República, sob o n.º 1.11.000.000065, para apurar a responsabilidade civil e criminal da ré. Na instrução desse procedimento administrativo, foi requisitado a abertura de inquérito policial, bem como a realização de perícia técnica pela Polícia Federal e pelo IBAMA.

4. Constam dos procedimentos administrativos de números 02003.001372/02-49 e 02003.001306/02-14, oriundos do IBAMA, várias práticas ilícitas perpetradas pela proprietária e pelos empregados da FAZENDA DUAS BARRAS, dentre as quais, causar dano ambiental direto à Unidade de Conservação Federal, com a construção de um muro de arrimo sem autorização ambiental às margens do Rio Jequiá – Área de Preservação Permanente – elevada à categoria de Reserva Extrativista Marinha da Lagoa de Jequiá, construção de corredor de passagem de pedestres dentro do manguezal, com a conseqüente destruição da vegetação nativa do local; além de dificultar o acesso da população e visitantes à praia – bem de uso comum do povo.

5. Em 27.11.2002, fiscais do IBAMA notificaram a Sra. Martha Sampaio Peixoto, proprietária da Fazenda Duas Barras e ré na presente ação civil pública, por estar “Dificultando o acesso da

população e visitantes à praia denominada Duas Barras, situada na foz do Rio Jequiá, município de Coruripe-Al” (Notificação às fls. 215).

6. Antes de ter decorrido um mês da primeira notificação, no dia 13.12.2002, foram constatadas outras irregularidades e fiscais do IBAMA autuaram a proprietária da Fazenda Duas Barras por “Causar dano direto com a construção de um muro de arrimo às margens do Rio Jequiá (área considerada de preservação permanente) à 100m da foz, localizada na Reserva Extrativista de Jequiá” (Auto de Infração nº: 071575-D, às fls. 145).

7. O relatório técnico da Divisão de Fiscalização Ambiental do IBAMA em Alagoas às fls. 148 dos autos de Inquérito Civil que instrui a presente ação, constata que apesar da obra de construção do muro ter sido embargada (Termo de Embargo nº 153697-C, às fls. 146), não houve paralisação da obra (Fotos às fls. 155 a 160); além de relatar a “surpresa” do Instituto do Meio Ambiente – IMA/AL- com a fixação de uma placa em frente à propriedade (Fotos às fls. 162 e 163) diferenciando-a como “Área de Relevante Interesse Ecológico”, quando na verdade a área limita-se com a Reserva Extrativista Marinha da Lagoa do Jequiá, criada pelo Decreto de 27 de setembro de 2001 (vide fls. 132 a 134).

8. O Ministério Público Estadual, por entender, inicialmente, caracterizado o interesse da União na totalidade dos ilícitos cometidos pela ré, por envolver Unidade de Conservação Federal, remeteu em 29.08.2003, os autos de Inquérito Civil nº 013/03, ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Alagoas.

9. Os danos ambientais perpetrados encontram-se, de fato, na área alusiva a reserva, porém a cancela e os obstáculos construídos tendentes a restringir e impedir o acesso público à praia, estão fora da Reserva Extrativista Marinha da Lagoa do Jequiá, conforme atesta o Analista Ambiental Dr. Maurício Cerqueira de Araújo, no corpo da perícia técnica nº 01/2003: “Notamos que, além do ponto ‘G’ (Cancela de Madeira), todos os outros pontos levantados na vistoria, estão na área de preservação permanente do Rio Jequiá, no trecho da Fazenda Duas Barras e fora da linha perimetral da Resex Lagoa do Jequiá” (fls. 93). Nesse passo, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a Sra. Martha Sampaio Peixoto em razão dos danos ambientais causados a Unidade de Conservação Federal, cabendo ao

Ministério Público Estadual intentar ação civil pública com o fito de assegurar o público acesso à praia e ao mar, com a retirada de cancela e demais obstáculos tendentes a restringir o acesso do público a um bem difuso, fazendo a remessa das peças de informação (Proc. GTDA Nº 13/03) ao Ministério Público Estadual, consignando o intento de atuar conjuntamente, em litisconsórcio ativo (art. 5.º, § 5.º da Lei nº 7.347/85), visando alcançar a maior efetividade de suas ações na proteção e defesa do meio ambiente, do patrimônio público e no combate à impunidade, a exemplo do que já vem ocorrendo em casos pontuais no Estado de Alagoas.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

10. A Lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) prevê expressamente o litisconsórcio tanto no pólo ativo como no passivo no art. 5.º, §§ 2.º e 5.º. Portanto, conclui-se que poderá haver litisconsorciado ao autor e ao réu, consoante disposição do § 2.º do art. 5.º da lei que prescreve a habilitação como litisconsortes de qualquer das partes. Quanto ao § 5.º do art. 5.º da mencionada lei, dispõe ele sobre o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados, tudo no sentido de fortalecer a tutela dos bens protegidos através da Lei nº 7.347/85.¹ O litisconsórcio entre os Ministérios Públicos dos Estados e da União só beneficiará as presentes e futuras gerações, tornando a tutela do meio ambiente mais célere e efetiva, considerando e harmonizando as necessidades nacionais e as peculiaridades regionais.²

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

11. O principal argumento da denunciada em sua defesa às fls. 173 a 182 é que “apenas exerceu o direito constitucionalmente assegurado à fruição da propriedade privada”. Todavia não se atentou

¹ LIMA, Gilcele Damaso de Almeida. *A importância da Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente*. Palmas, Cartográfica Editora do Tocantins, 1999, p. 47.

² MAZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 123.

ao fato de que A PROPRIEDADE ATENDERÁ A SUA FUNÇÃO SOCIAL como bem prescreve o art. 5º, XXIII da Lei Maior.

12. A função social da propriedade como um dos princípios da ordem econômica e social (art.170, III) coexiste com o da propriedade como direito individual consagrado no artigo 5º, XXII.

13. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1975, p. 166),

a propriedade não é a da concepção absoluta, romanística, e sim a propriedade encarada com como uma função eminentemente social. É o que se depreende do texto do art.170, III, que implicitamente condena a concepção absoluta da propriedade, segundo a qual esta é o direito de usar, gozar e tirar proveito de uma coisa, de modo puramente egoístico, sem levar em conta o interesse alheio e particularmente o da sociedade. Reconhecendo a função social da propriedade, a Constituição não nega o direito exclusivo do dono sobre a coisa, mas exige que o seu uso seja condicionado ao bem-estar geral³.

14. A propriedade tem uma função social de modo que ou o seu proprietário a explora e a mantém, dando-lhe utilidade, concorrendo para o bem comum, ou ela não se justifica.

15. No caso em tela, a propriedade rural denominada FAZENDA DUAS BARRAS, não está cumprido a sua função social pela violação de um dos critérios estabelecidos pela nossa Carta Política em seu art. 186, II, qual seja: a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, e o que é mais grave, usando de forma exclusiva um bem de uso comum do povo (bem difuso), já que impediu através da construção de obstáculo, o acesso da população à praia e ao mar.

16. Em sua defesa, expõe também a ré ter o Promotor de Justiça de Coruripe se manifestado verbalmente pela legalidade das edificações que dificultam, quando não impedem o acesso público à praia ali localizada. Neste ponto, temos que a ré laborou em equívoco, posto que o Dr. Alberto Fonseca, que esta subscreve, limitou-se a observar os fatos apresentados pela ré que, inclusive, informou ter

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 68-69.

autorização do órgão ambiental competente para a realização das obras de colocação de uma cancela e outros obstáculos impeditivos do acesso à praia pela comunidade. O único comentário feito pelo Dr. Alberto Fonseca, foi no sentido de que as barracas existentes na praia deveriam estar conforme a legislação em vigor (fls. 77).

DO LIVRE ACESSO ÀS PRAIAS E AO MAR

17. A Lei nº 7.661/88 no seu art. 10, § 3.º define a praia como sendo a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida subseqüentemente de material detrítico, tais como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos onde se inicie vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

18. O Código Civil de 2002 no art. 99, I prescreve que são públicos os bens de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças.

19. Tanto assim que Clóvis Beviláqua, o mais autorizado dos intérpretes do Código Civil, em clássica obra,⁴ preleciona serem bens públicos de uso comum: as praias. Na pág. 215 da mesma obra, assim disserta:

Nosso direito não permite que se levanten construções sobre a praia sem autorização especial do poder competente, e as construções autorizadas são de caráter precário, podendo a todo tempo, o Governo exigir que se removam, porque as praias são bens públicos de uso comum, inalienáveis e consagrados, perpetuamente, à utilidade geral dos habitantes do país ou considerados individualmente ou politicamente organizados em nação, e representados pelos poderes públicos." (grifos nossos)

20. Destarte, não se pode reconhecer a existência de qualquer direito à ré que recaia sobre bem de uso comum do povo. Não se trata apenas de afirmar a preponderância do interesse público sobre o direito privado, mas sim, de ser reconhecida a indisponibilidade de um bem público de uso comum do povo.⁵

⁴ *Teoria Geral do Direito Civil* 3. ed. 1966

⁵ *Direito Administrativo*. 2001, p 68-69.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

21. Quanto a Supremacia do Interesse público em relação ao particular, Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorre magistralmente sobre o tema:

“O Direito Público somente começou a se desenvolver quando(...)substituiu-se a idéia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todos as suas decisões: o de que os INTERESSES PÚBLICOS TÊM SUPREMACIA SOBRE OS INDIVIDUAIS.

22. O Direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos do indivíduo e passou a ser visto como meio para consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar coletivo.

23. Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houve uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas(...).Surgiu no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas(...)que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social.

24. É no âmbito do direito público, em especial do Direito Constitucional e Administrativo, que o princípio da Supremacia do interesse público tem sua sede principal.

25. Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuído por lei, o poder atribuído à Administração têm o caráter de poder-dever. Assim, a autoridade não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo”⁶. (grifos nossos)

26. No que se refere ao argumento da segurança expendido pela ré em sua defesa administrativa (fls. 173 a 181), cremos que o mesmo não pode vingar, haja vista que não se pode privatizar um bem difuso a pretexto de se garantir a segurança de um indivíduo ou grupo. Outros meios existem no sentido do particular resguardar a sua vida e

⁶ *Direito Administrativo*. 2001, p. 68-69.

seu patrimônio sem que se tenha de violar um direito difuso, qual seja, o público acesso às praias e ao mar.

DAS INFRAÇÕES AO MEIO AMBIENTE

27. Com relação ao meio ambiente, convém, inicialmente, destacar que a Magna Carta o consagrou como patrimônio público, enfatizando que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

28. No § 4.º do artigo transcrito, indicou o Constituinte a Zona Costeira e a Mata Atlântica como patrimônios nacionais, dentre outros ecossistemas, cuja utilização somente será permitida na forma da lei, em condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

29. A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, transformou as formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no Código Florestal em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade do IBAMA.

30. A Lei nº 7.661/88, instituidora do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, preocupou-se com a preservação dos recursos naturais e dos principais atributos do litoral brasileiro. Em seu art. 3.º, dispõe:

Art. 3.º O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens: recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, paróeis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias, promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas, florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas.

31. A citada lei, em seu artigo 10, assim explicitou o conceito de praias, dispondo, ainda, sobre seu uso:

As praias são bens de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1.º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na zona costeira que impeça o acesso assegurado no caput deste artigo.

3.º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema".

32. Como se vê, a Lei nº 7.661/88, ampliou o conceito legal de praia, colocando esses bens públicos sob o mesmo regime jurídico de proteção ambiental aplicável à zona costeira, e cujos princípios se encontram anunciados em seu artigo 6.º, a saber:

O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1.º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições de licenciamento previsto neste artigo serão sancionadas com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2.º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei".

33. Já a Resolução nº 004/85 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, traça, em seu art. 2.º, os conceitos de restinga e duna, *in verbis*:

Art. 2.º (...)

n) restinga – acumulação arenosa litorânea, paralela a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas características, comumente conhecida como vegetação de restingas.

o) duna – formação arenosa produzida pela ação dos ventos no todo, ou em parte, estabilizada ou fixada pela vegetação.

34. É oportuno destacar, ainda, o princípio da **responsabilidade ambiental objetiva**, adotado pela Constituição Federal, o qual prescreve que as condutas e **atividades lesivas ao meio ambiente** acarretarão aos seus responsáveis sanções penais e administrativas, além da obrigação de **reparar os danos causados** (art. 225, § 3.º), cabendo Ação Civil Pública para a responsabilização do dano ambiental (art. 1.º, I da Lei 7.347/85).

DA PERÍCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

35. Conforme o que estabelece o item 4 da Portaria GTDA Nº 002/03, instauradora do Inquérito Civil em apenso, o Grupo de Trabalho de Defesa Ambiental – GTDA/MP/AL, determinou ao Analista Ambiental Dr. Maurício Cerqueira de Araújo, fosse realizada perícia de constatação de dano ambiental, com a elaboração de relatório técnico, devendo o referido servidor público federal apresentar respostas aos quesitos formulados (fls. 83 e 84).

36. Em 04.07.2003, apresentou o Dr. Maurício Cerqueira de Araújo trabalho de fôlego, consubstanciado na perícia técnica 01/2003 de fls. 86 a 258.

37. Relatando a perícia realizada, assim se manifestou o Dr. Maurício Cerqueira de Araújo:

Da Vistoria:

No dia 12 de dezembro de 2002, acompanhei os Técnicos Ambientais – Deraldo Lopes de Omena e Lúcia de Freitas Machado, à Fazenda Duas Barras, no município de Jequiá da Praia-AL., em ação fiscalizatória da GEREX/AL - Gerencia Executiva do IBAMA, com o objetivo de atender denúncias de populares, sobre a construção irregular de um muro de contenção em frente à casa sede da Fazenda Duas Barras às margens do Rio Jequiá, bem como a construção também irregular de um corredor e escadaria de concreto, que dá acesso ao manguezal, situada no lado esquerdo de uma porteira de madeira do tipo cancela, pintada de azul, que segundo os denunciantes, tem o objetivo de impedir o acesso à praia pelo único caminho ali existente.

Como resultado da citada ação fiscalizatória naquele período, constatamos um flagrante da construção do denunciado muro de contenção, onde foi

lavrado um Auto de Infração de nº 071575 – Série “D”, e um termo de Embargo/Interdição sob o nº 153697 – Série “C”, cópia do Processo nº 02003.001372/02-49-GEREX/IBAMA/AL, em anexo.

Já no dia 09 de abril de 2003, por volta das 09:00 horas, sai de Maceió, com destino a Coruripe, acompanhando o Exmo Sr. Promotor de Justiça daquela Comarca, com a finalidade de proceder vistoria na Fazenda Duas Barras, nas proximidades da desembocadura do Rio Jequiá, e em frente ao Empreendimento Turístico, designado ‘DUNAS DE MARAPÉ’, com o objetivo de fundamentar Inquérito Civil, motivo do Processo GTDA/MPE-AL nº 013/2003, de 07.04.2003 e, Portaria GTDA/MP/AL nº 002/03, sobre o impedimento do acesso de populares à praia e ao mar, consequência da instalação de uma CANCELA, tipo PORTEIRA, constantemente obstruída por correntes e cadeados, conforme comprovação em fotografias datadas e anexadas à presente perícia de constatação. Há também, como extensão dessa porteira, uma espécie de corredor e escada, com aproximadamente 1 metro de largura e 8 metros de comprimento, em concreto e alvenaria, sugerindo um acesso único dos populares, convergindo para a área de manguezal, considerada de preservação permanente – protegida pela Lei nº 4.771/65 – Código Florestal e Resolução CONAMA nº 303/2002, estando esta área com fortes indícios de degradação por pisoteio, consequente do trajeto dos populares, que necessitam ir e vir no sentido povoado para a praia e da praia para o povoado, buscando a sobrevivência através da pesca artesanal e pela venda ambulante e migratória de bebidas e petiscos, tendo como público alvo, os turistas embarcados que freqüentam o complexo DUNAS DE MARAPÉ, além do direito da própria recreação da população, ali residente, em utilizar um bem de uso comum do povo. *A única estrada que lhes permitiam trafegar do povoado com destino à Praia e ao mar fica assim bloqueada com a citada CANCELA DE MADEIRA, acorrentada e trancada por cadeado. Admitir um acesso alternativo sobre os solos do manguezal, como vem acontecendo é, de fato, aceitar a descaracterização de uma área protegida - Preservação*

Permanente - e evidenciar a supressão gradativa de um ecossistema, fundamental para espécies vegetais e animais, de hábito terrestre e aquático.

Dos Pontos Levantados na margem direita do Rio Jequiá.

Ao planejarmos previamente os trabalhos de campo, tendo como elemento norteador a TÁBUA DE MARÉ do mês de abril de 2003, anexa e, dados climatológicos, informados em contato telefônico com o INPE, escolhemos exatamente o dia 09 de abril no período vespertino, para marcar – por GPS – os pontos estratégicos à perícia, por apresentar baixa variação nesse período de níveis de maré alta e baixa, com tempo bom e céu aberto. Esta metodologia, além de aumentar a precisão em áreas com influência de maré, também equaciona problemas na interpretação de bases cartográficas, material aerofotogramétrico, imagens de satélite e o Memorial Descritivo da RESEX LAGOA DO JEQUIÁ, contido no Decreto s/n de 27 de setembro de 2001, também anexo.

Ponto A - Na Ponte de Madeira - PIER TERMINAL TURÍSTICO

Levantado às 15:50 horas – dia 09/04/2003

Coordenadas {10° 02' 44,3" S (LAT.)
{36° 01' 49,2" W (LONG.)

Ponto B - Pier de Madeira da Pousada

Levantado às 15:55 horas – dia 09/04/2003

Coordenadas {10° 02' 45,7" S (LAT.)
{36° 01' 50,2" W (LONG.)

Ponto C - Rampa de Cimento do Restaurante

Levantado às 16:05 horas – dia 09/04/2003

Coordenadas {10° 02' 43,6" S (LAT.)
{36° 01' 49,1" W (LONG.)

Ponto D - Desembocadura – Barra do Rio Jequiá

Levantado às 16:20 horas – dia 09/04/2003

Coordenadas {10° 02' 55,6" S (LAT.)
{36° 01' 51,9" W (LONG.)

Ponto E - Areia da Praia – Em Frente à Faz. Duas Barras

Levantado às 16:29 horas – dia 09/04/2003 -

Coordenadas {10° 02' 56,4" S (LAT.)
{36° 01' 51,2" W (LONG.)

Ponto F - Muro de Contenção – Embargado pelo IBAMA

Levantado às 16:32 horas – dia 09/04/2003

Coordenadas {10° 02' 55,5" S (LAT.)
{36° 01' 54,3" W (LONG.)

Ponto G - Cancela, Corredor e Escadaria

Levantado às 16:35 horas - dia 09/04/2003 -

Coordenadas {10° 02' 47,9" S (LAT.)
{36° 01' 52,8" W (LONG.)

Entendendo o Memorial Descritivo da Resex Lagoa do Jequiá.

Partindo do Pto. 1. {09° 56' 28,00"S LAT. Foz do Riacho
{35° 57' 42,57"W LONG. do Taboado
! na direção SW por 14,71 Km
! linha de preamar max.

Pto. 2 {10° 02' 59,90"S LAT. Margem esquerda da
{36° 01' 53,38"W LONG Foz do Rio Jequiá –
Barra do Jequiá.
! margem esquerda - Rio Jequiá – Montante
! limite zona terrestre do mangue por 6,97 Km!

Pto. 3 {10° 00' 18,94"S LAT. Encontro do Rio c/
{36° 01' 20,23"W LONG. Lagoa do Jequiá
marg. Esquerda
! contorna a Lagoa s/ linha de margem
! por 10,35 Km

Pto. 4 {09° 56' 19,43"S LAT. Foz do Rio do Norte,
{36° 01' 13,47" W LONG. qdo deságua na Lagoa do Jequiá
! segue o limite da Lagoa por 6,24 Km

Pto. 5 {09° 54' 58,33"S LAT. Foz do Riacho sem
{36° 02' 19,06"W LONG. nome
! margeia o limite da zona terrestre
! da Lagoa do Jequiá por 1,35 Km

Pto. 6 {09° 54' 57,85"S LAT. Foz do córrego d'água
{36° 03' 46,09"W LONG. Sem nome.
! margeia a Lagoa Jequiá pela
! zona terrestre por 9,63 Km.

Pto. 7 {09° 56' 34,61"S LAT. Foz do Riacho sem nome

{36° 03' 02,35"W LONG.

! limite da zona terrestre

! por 5,34 Km.

Pto. 8 {09° 56' 01,43"S LAT. Desembocadura do Rio

{36° 04' 32,06"W LONG. Taquari na Lagoa Jequiá

! margeia a Lagoa do Jequiá

! pelo limite – zona terrestre por 9,40 Km.

Pto. 9 {09° 55' 59,25"S LAT. Margem direita da Foz

{36° 06' 27,42"W LONG. do Rio Jequiá qdo deságua

na Lagoa Jequiá

! Segue por 15,23 Km

! acomp. o lim. da zona terrestre

Pto. 10 {10° 00' 15,11" S LAT. Desemboc. da Lagoa

{ 36° 01' 27,22" W LONG. do Jequiá – margem

direita do Rio Jequiá.

! Acompanhando limite da zona terrestre do mangue

! -margem direita – Rio Jequiá – sentido Jusante por 7,33 km.

Pto. 11 {10° 03' 16,93" S LAT. Foz Rio Jequiá,qdo

{36° 02' 05,65" W LONG. desemboca no Oceano

Barra do Jequiá.

! Limite de azimuth 129° 26' 19,68"e

! distância de 5,48 Km.

Pto. 12 {distância de 3 milhas náuticas da linha de costa.

Direção NE por 15,59 km em paralelo à linha de costa (3 milhas náuticas).

Pto. 13 {09° 58' 09,91"S LAT.

{ 35° 55' 09,78"W LONG.

! Linha de azimuth de 303° 56' 36,

! 89" com distância de 5,60 Km.

Pto. 1 { INICIAL - Fechando a Poligonal.

CONSIDERANDO o Ponto 2 (margem esquerda) e o Ponto 11 (margem direita) , próximos à Foz do Rio Jequiá – na Barra do Jequiá, e próximos ao limite da Fazenda Duas Barras, temos:

P R A I A

Pto 2 { 10° 02' 59,90" S R Pto 11 { 10° 03' 16,93" S

{36° 01' 53,38" W { 36° 02' 05,65"WO

Margem Esquerda Margem Direita
J E Cancela de Madeira
(referencial) Q
Pto. G { 10° 02' 47,9" S
U { 36° 01' 52,8" W
(Fora do Perímetro da RESEX) Á

Notamos que, além do ponto "G", todos os outros pontos levantados na vistoria, estão na área de preservação permanente do Rio Jequiá, no trecho da Fazenda Duas Barras e fora da linha perimetral da Resex Lagoa do Jequiá.

Sobre uma Placa afixada ao lado da cancela:

Fotografamos uma placa na cancela de acesso a Fazenda Duas Barras, com os seguintes dizeres:

IMA

ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO

"ARIE"

LEI Nº 9985 DE 18 DE JUNHO DE 2000

**PROIBIDO O USO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS
ÓRGÃOS AMBIENTAIS**

"VAMOS JUNTOS PRESERVAR O MEIO AMBIENTE"

FAZENDA DUAS BARRAS.

Conforme levantamento nosso, *a Fazenda Duas Barras ainda não foi citada em nenhum Decreto, necessário para o reconhecimento público como uma ARIE*, considerada como uma categoria de Unidade de Conservação de uso sustentável, conforme a Lei nº 9985/2000 – SNUC, em seu artigo Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

No nosso entendimento, a mencionada placa apresenta

informações incompatíveis com a legislação brasileira sobre o livre acesso à praia e ao mar na frase “Proibido o Uso Sem Autorização Prévia dos Órgãos Ambientais.” (grifos nossos)

38. Em resposta aos quesitos formulados pelo Ministério Público Estadual, assim se manifestou o Dr. Maurício Cerqueira de Araújo:

Resposta aos quesitos.

(...)

b) Houve construção ou utilização do solo de forma a impedir ou dificultar o livre e franco acesso às praias e ao mar?

Resposta:

Houve a construção de um corredor e uma escada de alvenaria de aproximadamente 8 metros de comprimento e 1 metro de largura, paralelo e por fora da Cancela e perpendicular ao Rio Jequiá. Ficando a cancela, que permite o ingresso à única estrada de chão batido à praia, sempre obstruída por correntes e cadeados, os pescadores; moradores e seus animais domésticos; os funcionários públicos da coleta e limpeza do lixo; os turistas e demais populares, quando desejam ir e vir ao rio, à praia e ao mar, ficam condicionados a caminhar, adentrando nos solos dos mangues, quando a maré baixa assim permite, causando impacto ambiental direto no solo desses manguezais, na flora nativa, na fauna silvestre, no rio e no mar, além de transtornos e constrangimentos ao homem.

c) A área é considerada de preservação permanente ou unidade de conservação? Em caso positivo, descrever minuciosamente as irregularidades e os danos (à vegetação, ao solo, aos corpos d'água etc) constatados, mencionando quando tiveram início e se ainda estão se desenrolando;

Resposta:

Conforme os Pontos “A”, “B”, “C”, “D”, “E”, “F” e, “G”, que marquei por GPS, durante a vistoria no dia 09/04/2003, e a minha revisão dos Pontos do Memorial Descritivo, que delimita a UC - RESEX

LAGOA DO JEQUIÁ constantes do Decreto s/n, de 27/09/2001, anexo à Perícia, concluo que a área em questão é Considerada de Preservação Permanente, tendo como referência técnica, a margem direita do Rio Jequiá, próximo a sua Foz e sua Barra, situada na FAZENDA DUAS BARRAS, no município de Coruripe – AL.

(...)

Do Objetivo das atividades – Após analisar os documentos apensados nos processos e conclusões dos relatos de populares de Jequiá da Praia, tem a representante da Fazenda Duas Barras – Sra Martha, o objetivo de isolar o citado imóvel do convívio com a população na busca equivocada de uma segurança e a tentativa de afastar problemas pontuais, sem nenhuma avaliação do contexto social, referentes à área ambiental, saúde pública, turismo e geração de emprego e renda.

f) O responsável obteve autorização necessária dos órgãos administrativos competentes, de maneira a permitir e tornar legítima sua intervenção? Em caso positivo, houve abuso ou desvio na utilização da autorização? De que forma?

Resposta:

A Responsável não apresentou nenhuma autorização que respaldasse seus procedimentos. (grifo nosso)

39. Como se pode ver no bojo da esclarecedora perícia de constatação de dano ambiental (fls. 86 a 258), digna de encômios pelo elevado nível de profissionalismo e dedicação apresentados pelo servidor público federal que a elaborou, o único acesso possível aos populares que ali residem à praia da Barra do Jequiá é através da estrada carroçável que margeia as terras da ré. Tal fato, inclusive, foi matéria jornalística publicado no Jornal Gazeta de Alagoas, em 29.11.2002 (fls. 55), onde consta que os moradores do Povoado Barra do Jequiá, são obrigados a passar por um curral para ter acesso à praia, interditada pela proprietária de um terreno, também acusada de devastar uma área de manguezal.

DOS PEDIDOS

40. Exposta a causa de pedir, juridicamente legítima, requerem os Órgãos Ministeriais subscritores que, recebida e autuada a presente ação civil pública ambiental, com os autos do Inquérito Civil nº 013/01 que a instrui, se digne V. Exa. determinar:

1 – a concessão, *initio litis*, diante da gravidade dos fatos, de medida liminar, *inaudita altera pars*, para:

a) a cessação, *incontinenti*, de qualquer conduta que impeça ou dificulte o acesso público à praia referida;

b) a demolição, *incontinenti*, do muro de arrimo construído que dificulta o acesso público à praia mencionada, ficando proibidas quaisquer construções, por força de decisão judicial liminar;

c) a cominação de multa diária pelo descumprimento da liminar concedida, sem prejuízo do disposto no art. 330 do Código Penal.

d) a retirada da placa colocada na cancela que informa, indevidamente, tratar-se de área de relevante interesse ecológico – ARIE;

e) que seja expedido ofícios às polícias civil e militar, com cópias da decisão, afim de que fiscalizem e assegurem o seu imediato e integral cumprimento e dêem segurança ao local;

f) a divulgação, através de nota aos meios de comunicação, sobre a liminar concedida, por tratar-se de matéria de interesse difuso;

2 – a citação da ré Martha Sampaio Peixoto, para, querendo, contestar a presente ação civil pública ambiental, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;

3 – a dispensa de pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto na Lei nº 7.347/85, art. 18;

4 – a condenação da ré, para que, por meio do órgão ambiental competente, seja obrigada a retirar, às suas expensas, toda e qualquer construção que impeça ou dificulte o acesso público à praia referida, com a recuperação da área degradada, esta na forma a ser prescrita em perícia a ser determinada por V. Exa., se for o caso, ou no pagamento de indenização em dinheiro, pelo danos acusados ou que vierem a ser causados ao patrimônio público e ao meio ambiente;

5 – a cominação de multa diária, em valor a ser fixado por V. Exa., em desfavor da ré, para o caso de descumprimento injustificado da decisão final;

6 – seja julgada procedente a pretensão de direito material requerida, condenando-se a ré ao pagamento das custas processuais e dos ônus da sucumbência;

7 – a produção de todas as provas em direito permitidas, especialmente pelo depoimento pessoal da ré, prova documental, pericial e testemunhal, cujo rol será posteriormente ofertado.

Dá-se a causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista tratar-se de bem de inestimável valor.

Termos em que, pedem e esperam deferimento.

Coruripe, 17 de fevereiro de 2004.

ALBERTO FONSECA
Promotor de Justiça

GIVALDO DE BARROS LESSA
Promotor de Justiça

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

Processo nº: 5401/04.

Ação: Civil Pública.

Autor: Ministério Público.

Réu: Fazenda Duas Barras.

Vistos etc,

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Estadual, em litisconsórcio ativo com o Ministério Público da União, consubstanciado no art. 5º, § 5º, da lei nº 7347/85, em face da Sra. MARTHA SAMPAIO PEIXOTO, devidamente qualificada nos autos, e proprietária da FAZENDA DUAS BARRAS, limitando-se ao norte e leste com a propriedade do espólio de José da Silva Taboca; ao sul com o rio poxim; e ao oeste com a Lagoa do Lopes, neste Município de Coruripe, pela qual os autores pretendem que a ré se abstenha de impedir ou dificultar o acesso do público à praia da Barra do Jequiá, onde hoje também se situa a Fazenda da parte ré, às margens do rio Jequiá (área considerada de preservação permanente).

Nos limites da cognição sumária, ha elementos suficientes para convencer sobre o cabimento da liminar pleiteada. Com efeito, é de longa data o conhecimento público e notório reveladores que na praia de Barra de Jequiá existem cidadãos considerados de segunda classe, ou seja, pessoas que a despeito de cumprirem suas obrigações cívicas e diárias, no exercício de sua labuta, são tolhidas de parcela de sua cidadania, assegurada no art. 6º, da Constituição Federal, especificamente o lazer, quando resolvem usufruir um bem público de uso comum do povo (praia).

A propósito, na lição de Hely Lopes Meirelles, "uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mar e das praias naturais. Esse uso

comum não exige qualquer qualificação ou consentimento especial, nem admite frequência limitada ou remunerada, pois isto importaria atentado ao direito subjetivo público do indivíduo de fruir os bens de uso comum do povo sem qualquer limitação individual”.

E mais: “no uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, os bens utilizados os são de todos os membros da coletividade – *uti universi* – razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes. Pode-se dizer que todos são iguais perante os bens de uso comum do povo” (*Direito Administrativo Brasileiro*, 20. ed., p. 435).

É indiscutível que as praias são bens públicos de uso comum do povo por excelência. Asseguram-no não só o art. 20 inciso IV, da C.F. e o art. 99, inciso I do C.C., como também o art. 10, caput, da lei 7661/88, que instituiu o plano nacional de gerenciamento costeiro e cujo teor é o seguinte: “as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica”.

E visando a proteger o cidadão comum da ação incívica, imoral e ilegal de pessoas inescrupulosas, o § 1º, do citado artigo dispõe: “não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na zona costeira que impeça ou dificulte o acesso no caput deste artigo”. Todavia, fazendo pouco caso dessa legislação, e das proibições e embargos impostos pelos órgãos de proteção ambiental, que ali estiveram, à parte ré, vem promovendo de forma sistemática verdadeira degradação de área de preservação ambiental, ao permitir como único caminho à praia e ao mar acesso alternativo sobre os solos do manguezal, como vem acontecendo, de fato, evidenciando a supressão gradativa de um ecossistema, fundamental para espécies vegetais e animais, de hábito terrestre e aquático, como bem disse o Dileto Dr. Maurício Cerqueira de Araújo, em seu primoroso laudo pericial de constatação de dano ambiental, constante dos autos. Isso sem falar no que ainda vem impondo a parte ré à comunidade local, ou a quem lá visita, uma verdadeira segregação

social, transformando em gueto de privilegiados os espaços que a natureza e a lei asseguram para todos.

A pretensão da ré em fechar ou controlar a passagem em via carroçável que serve de único acesso à praia não pode ser admitida perante a lei, atacando em cheio os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da liberdade de ação, e o da liberdade de locomoção e de circulação, contidos no art. 5º, caput, inciso II e XV, da Carta Magna. E ainda nos limites da cognição sumária não se vislumbra no horizonte qualquer argumento jurídico que possa legitimar a ação da ré e obstar o deferimento da liminar pretendida. Em segundo lugar, o hipotético argumento da segurança da área ambiental também não poderia prosperar, uma vez que o problema é de segurança pública, atingindo a todos os munícipes, e não somente a Fazenda Duas Barras, mas nem por isso admite-se que a responsável pela citada Fazenda invista-se de poder de polícia, o que não tem, e feche este acesso com muros, cancelas, correntes, cadeados e seguranças, impedindo ou controlando o fluxo das pessoas que por ali desejam trafegar, parecendo estar dessa forma impondo a situação de presos ou interditados pelos que ali passam. Por fim, pelo fato de haver outros meios para o particular exercer vigilância sobre o seu patrimônio, sem que para isso precise violar a lei, assenhorando-se de espaço de interesse público e privando a população de utilizá-lo.

Isto posto, e de tudo que dos autos constam, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, para determinar a parte ré:

- a) Que cesse imediatamente qualquer conduta que **impeça ou dificulte o acesso do público à praia da Barra do Jequiá, devendo a ré franquear a entrada de qualquer pessoa pelo acesso da referida Fazenda Duas Barras**, abstendo-se de qualquer identificação prévia ou outra forma de constrangimento, a fim de propiciar o livre acesso à praia;
- b) Determinar a **imediata retirada da placa que informa indevidamente tratar-se de 'ARIE', cancelas, correntes e cadeados**, ou qualquer outro obstáculo que esteja impedindo ou dificultando, física

ou moralmente, o livre acesso das pessoas pelas vias da Fazenda Duas Barras, que levam a praia;

c) **Determinar a demolição do muro de arrimo, construído pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, e sob suas próprias expensas, que dificulta o acesso público, e já embargado pelo IBAMA, ficando proibida qualquer construção na área sem autorização judicial;**

d) **Fixar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento pela parte ré, das ordens especificadas nos itens anteriores, sem prejuízo de incidência do crime de desobediência (art. 330 do CPB) e prisão.**

Expeça-se mandado para o cumprimento da ordem liminar, devendo o oficial de justiça cientificar todos aqueles que estiverem no local, sob as ordens da ré, advertindo-se sobre o crime de desobediência.

Fica desde logo autorizada a força policial para acompanhar o Sr. Meirinho.

Cite-se a ré, cientificando-se do inteiro teor desta decisão, devendo apresentar resposta no prazo legal.

Oficiem-se as Polícias Civil e Militar, com cópias desta decisão, afim de que fiscalizem e assegurem o seu imediato e integral cumprimento.

Divulgue-se através de radiodifusão, através de notas, e qualquer outro meio de comunicação de massa, sobre esta decisão, por tratar-se de matéria de interesse difuso.

Coruripe, 18 de fevereiro de 2004

Dr. Carlos Henrique Pita Duarte

Juiz de Direito



Esta obra foi impressa na Q Gráfica em 2004
Campus Universitário, BR 101, Km 97,6
Tabuleiro do Martins - Fones: (82) 322.2383 / 9351.2234
CEP: 57.072-970 - Maceió - Alagoas - Brasil